

Aula 03

*TJ-SP (Escrivente Judiciário) Direito
Processual Penal - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

08 de Junho de 2024



Índice

1) Conceitos Iniciais sobre Direito Processual Penal	3
2) Judicium Accusationis	11
3) Da Pronúncia, Impronúncia e Absolvição Sumária	16
4) Preparação do Processo para Julgamento em Plenário	27
5) Desaforamento	30
6) Dos Jurados	34
7) Da Organização da Pauta	44
8) Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença	46
9) Das Sessões do Tribunal do Júri	48
10) Da Sentença	70
11) Questões Comentadas - Tribunal do Júri - Multibancas	82
12) Lista de Questões - Tribunal do Júri - Multibancas	136



PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

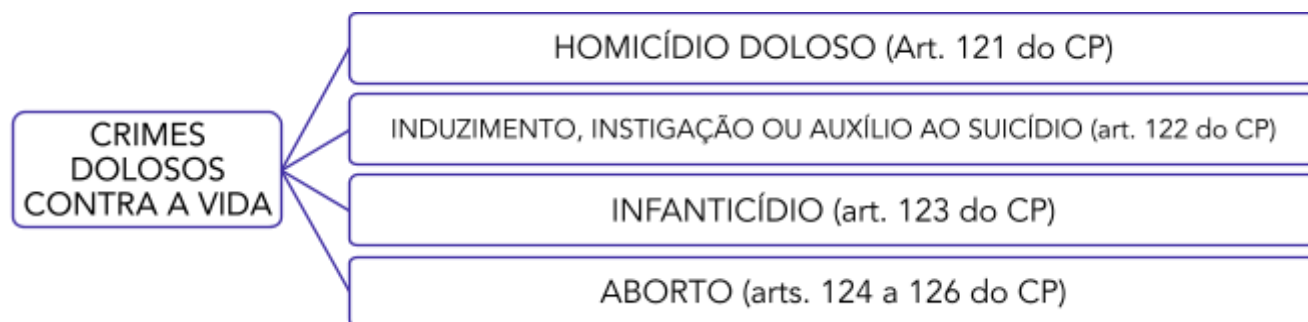
Competência

Os processos de competência do Tribunal do Júri são aqueles cujos fatos imputados ao infrator são **crimes dolosos contra a vida**¹, ou crimes comuns, desde que conexos com algum crime doloso contra a vida.

A previsão se encontra, primeiramente, na própria Constituição da República, em seu art. 5º, XXXVIII.²

A Doutrina entende que se trata de **cláusula pétrea, ou seja, não pode ser modificada por Emenda Constitucional**. Assim, o Júri é, e continuará sendo, por um bom tempo, a Instituição responsável pelo processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Mas, quais são os crimes dolosos contra a vida? Vejamos o esquema:



Importante destacar que os **seguintes crimes não são considerados crimes dolosos contra a vida**, não sendo, portanto, da competência do Júri:

- ⇒ Latrocínio – O latrocínio, ou “roubo com resultado morte”, previsto no art. 157, §3º do CP, não é considerado um crime doloso contra a vida, e sim um crime patrimonial (Súmula 603 do STF).
- ⇒ Lesão corporal com resultado morte – Aqui a lesão corporal é provocada dolosamente, mas o resultado morte decorre de culpa do agente, e não de dolo.

¹ Alguns crimes contra a vida também não serão julgados pelo Júri. Isso ocorrerá nos casos excepcionais de crimes da competência da Justiça MILITAR e nos casos de crime POLÍTICO (art. 29 da Lei 7.170/89).

² Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;



Assim, tal crime é considerado *preterdoloso*³, motivo pelo qual também não é um crime doloso contra a vida, não sendo da competência do Júri.

Outra coisa importante é que a **Lei 13.968/19** alterou o art. 122 do CP, que agora contém duas condutas em seu bojo:

- ⇒ Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio
- ⇒ Induzimento, instigação ou auxílio a automutilação

Assim, quando se tratar de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, por ser crime doloso contra a vida, a competência será do Tribunal do Júri; em se tratando de induzimento, instigação ou auxílio a automutilação, a competência **NÃO** será do júri.

Necessário notar, ainda, que além destes crimes, que são isoladamente da competência do júri, o Tribunal do Júri terá competência para o processo e julgamento de outros crimes, nos casos de conexão, em que haja a reunião dos processos.

EXEMPLO: Paulo estupra Juliana, uma desconhecida. Um mês depois, descobre que Ricardo presenciou o ato e, portanto, poderia testemunhar contra ele. Assim, mata Ricardo, como “queima de arquivo”, ou seja, para garantir a impunidade do crime anterior. Neste caso, temos dois crimes considerados conexos. Assim, ambos serão processados e julgados pelo Tribunal do Júri, pois devem ser julgados conjuntamente.

Importante ressaltar, ainda, a hipótese de infrator com foro privilegiado. Se a pessoa que pratica o crime doloso contra a vida possui foro privilegiado previsto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ficará afastada a competência do Júri (súmula vinculante 45).

EXEMPLO: Marcelo, deputado federal, comete um crime de homicídio doloso. A competência, neste caso, será do STF, e não do Tribunal do Júri, pois o foro privilegiado previsto na CF/88 afasta a competência do Júri.

Princípios que regem o Tribunal do Júri

Alguns princípios regulamentam o procedimento no âmbito do Tribunal do Júri. O art. 5º, XXXVIII da CF/88:

Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;

³ Crime em que o agente realiza uma conduta dolosa, mas acaba dando causa a um outro resultado, não pretendido, por culpa.



- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Vejamos, com mais detalhes, tais princípios:

Plenitude de defesa

Há quem sustente que não há diferença essencial entre a ampla defesa e a plenitude de defesa.

Todavia, alguns doutrinadores sustentam que há diferença, sendo a plenitude de defesa ainda mais abrangente que a ampla defesa. A plenitude de defesa abrangeria a possibilidade de o defensor do acusado se valer de argumentos extrajurídicos perante os jurados, como argumentos de ordem moral, social, emocional, etc. (plenitude de defesa técnica), bem como a possibilidade de o próprio acusado, em seu interrogatório, sustentar teses próprias, ainda que diferentes das sustentadas pelo seu defensor, e estas teses devem ser levadas ao conhecimento dos jurados quando da formulação dos quesitos (plenitude de autodefesa).

Sigilo das votações

O sigilo das votações é uma garantia à necessária imparcialidade dos jurados, que poderia restar prejudicada caso seus votos fossem públicos. Assim, o voto de cada jurado é absolutamente sigiloso. Isso se materializa através de:

- ⇒ Utilização de sala especial – As votações devem ocorrer em uma sala especial (art. 485 do CPP⁴), permanecendo na sala apenas o juiz presidente, os jurados, o MP, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Há, aqui, portando, **publicidade restrita**.
- ⇒ Incomunicabilidade dos jurados – Uma vez sorteados os jurados, serão eles advertidos pelo Juiz de que não poderão se comunicar entre si e com outras pessoas⁵, nem manifestar sua opinião sobre o caso, sob pena de exclusão do Conselho de

⁴ Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁵ Isso engloba, inclusive, a vedação à comunicação virtual (internet, celular, etc.).



Sentença e multa⁶. A quebra desta necessária incomunicabilidade é causa de nulidade absoluta⁷.

- ⇒ Impossibilidade de votação unânime – Como a Constituição preza o sigilo das votações, seria uma aberração permitir que se tenha conhecimento de uma votação unânime. Antes da reforma de 2008, era possível que tivéssemos um resultado de 7x0, ou seja, todos os jurados votando num ou noutro sentido. Isso violava o princípio do sigilo das votações, pois com este resultado se saberia o voto de todos os jurados. Assim, com a nova regulamentação, **uma vez alcançados 04 votos num sentido ("SIM" ou "NÃO"), a votação é encerrada⁸**.

Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos significa, basicamente, que um Tribunal formado por juízes "togados" não pode modificar a decisão dos jurados no que tange ao mérito da decisão.

Isso não significa que as decisões do Júri são irrecorríveis. As decisões proferidas pelo Júri podem ser objeto de revisão pelos Tribunais competentes. Todavia, é necessário distinguir duas situações:

- ⇒ Impugnação à decisão dos jurados propriamente dita (Conselho de Sentença) – Aqui, quando do julgamento da apelação, o Tribunal não pode alterar a decisão. O que o

6

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

7

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...) III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: (...)

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

⁸ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (...)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Tribunal pode fazer é anular a decisão e determinar a realização de um novo júri (*judicium rescindens*).⁹

⇒ Impugnação à decisão do Juiz-presidente – Aqui, quando do julgamento da apelação, o Tribunal pode modificar a decisão impugnada (*judicium rescisorium*).

EXEMPLO: Imagine que José foi condenado, em processo pelo rito do Tribunal do Júri, a 15 anos de reclusão pelo crime de homicídio doloso qualificado, com a agravante de ser reincidente.

Se José apelar da decisão condenatória, alegando que é manifestamente contrária à prova dos autos (decisão dos jurados), o Tribunal só poderá anular a decisão e determinar a realização de novo júri.

Se José apelar questionando a pena aplicada pelo Juiz, pois não é reincidente (impugnação à decisão do Juiz-presidente, portanto), poderá o Tribunal, desde logo, modificar a decisão do Juiz-presidente e fixar a pena corretamente.

Procedimento bifásico do rito do Tribunal do Júri

Com a vigência da Lei 11.689/08, o procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri foi **COMPLETAMENTE ALTERADO**. Atualmente **o rito do Tribunal do Júri possui disciplina completamente autônoma da do rito ordinário**, o que não ocorria na sistemática anterior, na qual o rito do Júri era idêntico ao rito ordinário na fase instrutória.

A única discussão que há, atualmente, é acerca da aplicabilidade, ou não, dos arts. 395 a 397 aos crimes da competência do Tribunal do Júri, pois o §4º do art. 394 determina a aplicação destes arts. A todos os procedimentos penais de 1º grau. Vejamos:

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Embora o §4º se refira ao art. 398 também, ele se encontra revogado, motivo pelo qual deve ser desconsiderada a menção a ele.

A Doutrina vem se posicionado no sentido de que **estes artigos não são aplicáveis ao rito do Júri, pois o rito do Júri possui um regramento todo específico**¹⁰, e que contempla esta etapa do procedimento o que, pelo princípio da especialidade, afastaria a aplicabilidade do rito comum ordinário.

⁹ Este princípio (soberania dos veredictos) não é oponível na hipótese de revisão criminal. Caso o réu seja condenado, e haja o trânsito em julgado do processo, na hipótese de ajuizamento de revisão criminal (nos casos em que a lei admite) é possível ao Tribunal alterar a decisão, mesmo que tenha que modificar a decisão dos próprios jurados (Posição do STF: ARE 674151/MT; também vem prevalecendo no STJ: REsp 964.978/SP).

¹⁰ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 169.



A primeira fase do procedimento do Júri é chamada de *judicium accusationis*, ou **etapa da "formação de culpa"**¹¹, na qual o Juiz analisa se é o caso, ou não, de submeter o acusado a julgamento pelo plenário. Abrange os atos praticados do recebimento da denúncia até a pronúncia do réu. Após este momento, temos o *judicium causae*, que compreende os atos praticados entre a pronúncia e o julgamento pelo Tribunal do Júri.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Arts. 406 a 412 do CPP – Regulamentam o procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri:

CAPÍTULO II

(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da Acusação e da Instrução Preliminar

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 682



Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 6º o assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas vinculantes

Súmula Vinculante 45 – O STF editou súmula vinculante tornando obrigatória a adoção do entendimento já anteriormente defendido por meio do verbete de súmula nº 721:

Súmula Vinculante 45 - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

Súmulas do STF

Súmula 603 do STF – O STF firmou entendimento no sentido de que a competência para o processo e julgamento do crime de latrocínio é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri, já que se trata de crime patrimonial:

Súmula 603 do STF - "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri."



JUDICIUM ACCUSATIONIS

Esta fase está regulamentada nos arts. 406 a 421 do CPP. Compreende as seguintes fases:

Oferecimento da denúncia ou queixa-crime subsidiária e resposta do réu

A inicial deve conter a exposição do fato imputado ao acusado, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado e todas as demais especificações contidas no art. 41 do CPP. Devem ser arroladas, ainda, as testemunhas da acusação. O art. 406, §2º do CPP determina que não poderão ser arroladas mais de **08 testemunhas** (ressalvadas as não compromissadas e as referidas, conforme entendimento Doutrinário).

Recebida a inicial acusatória, o Juiz deverá recebê-la ou rejeitá-la liminarmente. O Juiz rejeitará liminarmente a inicial acusatória se presentes uma das hipóteses do art. 395 do CPP:

- ⇒ For manifestamente inepta
- ⇒ Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal
- ⇒ Faltar justa causa para o exercício da ação penal

Não sendo este o caso, o Juiz procederá à citação do acusado, que poderá ser realizada por qualquer dos métodos previstos em Lei (na ordem de preferência estabelecida). **Será, em regra, citado pessoalmente**. Caso não seja encontrado, será citado por edital (art. 361 e 363, §1º do CPP). Se o oficial de justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado, procederá à sua citação por hora certa.

Após citado, o acusado terá o prazo de 10 dias para oferecer sua resposta à acusação, nos termos do art. 406 do CPP. Se, escoado o prazo, o acusado não apresentar resposta, o Juiz nomeará defensor dativo, devolvendo o prazo de 10 dias para oferecimento da resposta, conforme art. 408 do CPP.¹

Em sua resposta à acusação o réu poderá alegar **todas as matérias que considere úteis à sua defesa**, juntando os documentos que reputar necessários, além de especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, também até o máximo de 08, requerendo a intimação destas, se necessário (§3º do art. 406 do CPP).

Após a defesa do réu, o Juiz notifica o MP ou o querelante (se for ação penal privada subsidiária da pública) para se manifestarem acerca da resposta do acusado (uma espécie de **RÉPLICA**), no prazo de **05 dias**, conforme preconiza o art. 409 do CPP.

Após esse momento, o Juiz, em 10 dias, designará **data para a audiência**, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas e ouvido o réu, nos termos do art. 410 do CPP.

¹ Salvo no caso de citação por edital, pois nesse caso ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.



Da Audiência de Instrução e Julgamento

Aberta a audiência, será ouvido o ofendido, se for o caso. Após, serão ouvidas as testemunhas (primeiro as da acusação, depois as da defesa), seguido dos esclarecimentos dos peritos (se for o caso) e do **interrogatório do acusado**, nos termos do art. 411 do CPP. A colocação do interrogatório do réu ao final da instrução é proposital, de forma a **permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa**.

Após a instrução, pode ser que seja necessário proceder à redefinição jurídica dos fatos narrados na inicial, em virtude de fato novo surgido na instrução (ex.: verifica-se que não houve induzimento ao suicídio, mas homicídio, por exemplo, em razão de ficar comprovado que o acusado praticou atos executórios destinados a ceifar a vida da vítima). É a chamada **MUTATIO LIBELLI**, prevista no art. 384 do CPP, que deverá ocorrer neste momento processual, por força do art. 411, §3º do CPP.

Não sendo o caso de **mutatio libelli**, **passaremos à fase dos debates orais**, nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 411 do CPP, com 20 minutos para acusação e 20 para a defesa, prorrogáveis por mais 10 minutos. Havendo assistente de acusação, terá ele 10 minutos, após o MP. Nesse caso, a defesa ganhará mais 10 minutos.

Ao fim dos debates orais, **o Juiz proferirá sua decisão quanto à admissibilidade da acusação, na própria audiência, ou no prazo de 10 dias²**. Nesse momento o Juiz pode:

- Pronunciar o acusado
- Impronunciar o acusado
- Absolver sumariamente o acusado
- Desclassificar a infração penal

Ressalto a vocês que essa fase do procedimento (*judicium accusationis*) deve terminar no prazo máximo de **90 dias**, conforme prevê o art. 412 do CPP.

Da decisão de pronúncia

Dentre as quatro decisões possíveis nessa fase do processo, **a única que possibilita o prosseguimento da ação penal é a decisão de pronúncia**.

A decisão de pronúncia (art. 413 do CPP) é a **decisão pela qual o Juiz verifica que há elementos que permitam a conclusão de indícios de autoria e prova da materialidade do delito³**, de forma que a acusação deve ser recebida e o processo remetido a Júri. Se estes elementos não estiverem presentes, teremos uma decisão de impronúncia.

O §1º do art. 413 determina que o Juiz especifique, na pronúncia, as qualificadoras e causas de aumento de pena.

² PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 714 e TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1126/1127

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 686



A decisão de pronúncia possui natureza meramente declaratória (O Juiz não condena nem absolve), pois o Juiz se limita a dizer que a acusação é admissível, podendo o processo ser levado à Júri.

Processualmente, é classificada como **decisão interlocutória mista não-terminativa**, pois é uma decisão no curso do processo, que não define o mérito (interlocutória), mas que põe termo a uma fase do processo (mista), embora o processo siga (não-terminativa).

Esta decisão faz coisa julgada apenas formal, pois, preclusa a via recursal, se tornará imodificável. No entanto, ocorrendo situação superveniente que altere a classificação do delito⁴, poderá ser modificada, nos termos do art. 421 do CPP.

O art. 418 possibilita ao Juiz dar ao fato definição jurídica diversa daquela que fora dada na denúncia (***emendatio libelli***). Nesse caso, não é necessário adotar o procedimento do art. 384 do CPP, com a remessa dos autos ao MP para aditar a denúncia em 05 dias, pois não surgiu fato novo. O Juiz apenas está dando outra tipificação ao fato descrito na denúncia (ex.: MP narra que a acusada matou seu próprio filho, logo após o parto, sob a influência do estado puerperal, e tipifica o fato como homicídio, art. 121 do CP. O Juiz, verificando que isso configura infanticídio, altera a tipificação para infanticídio, art. 123 do CP).

A decisão de pronúncia possui alguns efeitos. São eles:

- ⇒ **Submete o acusado a Júri popular**
- ⇒ **Limita as teses da acusação a serem apresentadas a Júri** – Se o acusado, por exemplo, foi denunciado por homicídio qualificado, mas pronunciado por homicídio simples, só poderá ser condenado pelo conselho de sentença por homicídio simples
- ⇒ **Interrompe a prescrição** – Nos termos do art. 117, II do Código Penal, a decisão de pronúncia interrompe a prescrição, não importando que, posteriormente, o Tribunal do Júri desclassifique a infração (súmula 191 do STJ)

O réu será **intimado pessoalmente** da decisão de pronúncia. Não sendo encontrado, será intimado por EDITAL⁵, nos termos dos arts. 420, II e § único do CPP.

Atualmente não há mais a chamada prisão decorrente de pronúncia, que era uma modalidade de prisão decorrente da simples decisão de pronúncia. Atualmente, **qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é uma modalidade de prisão cautelar**, só podendo ser determinada se presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP). Assim, a decisão de pronúncia, **por si só, não acarreta a prisão do acusado, como efeito automático**.

⁴ Como, por exemplo, a ocorrência de morte da vítima (o crime passará de homicídio tentado para homicídio consumado). TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1131

⁵ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 726



Para impugnar a decisão de pronúncia é cabível **recurso em sentido estrito**, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 581, IV do CPP. Reformando o Tribunal a decisão de pronúncia, ocorre o que se chama de **despronúncia**.⁶

Da decisão de impronúncia

A impronúncia é outra das quatro decisões possíveis do Juiz singular ao final da instrução nos processos de competência do Tribunal do Júri. Está prevista no art. 414 do CPP e ocorrerá quando o Juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A **decisão de impronúncia não faz coisa julgada material**, pois é uma decisão que apenas declara que não há elementos de prova suficientes para levar o réu à Júri popular. Desta forma, se posteriormente surgirem novas provas, nada impede que seja intentada nova ação penal, enquanto não estiver extinta a punibilidade, nos termos do art. 414, § único do CPP.

A decisão de impronúncia é uma decisão interlocutória mista⁷ terminativa (embora chamada de "sentença" no CPP), pois põe fim não só a uma fase do procedimento, mas extingue o processo. Da decisão de impronúncia caberá apelação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 416 do CPP.

Desclassificação

A desclassificação é a **decisão por meio da qual o Juiz singular desclassifica o delito para outro que não seja doloso contra a vida**. É uma decisão interlocutória simples, que resulta no encaminhamento dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 419 do CPP.

Essa é a chamada **desclassificação própria**. Há, ainda, a chamada **desclassificação imprópria**, que ocorre quando o Juiz desclassifica o fato para outro crime doloso contra a vida (de homicídio para infanticídio, por exemplo, e vice-versa).⁸

Embora não haja previsão expressa de cabimento de algum recurso para esta decisão, **Doutrina e jurisprudência entendem ser cabível neste caso, o recurso em sentido estrito** por gerar o reconhecimento de uma situação de incompetência do Juízo (ainda que, em hipóteses excepcionais, o Juiz continue competente, por conexão), na forma do art. 581, II do CPP.

Absolvição sumária

A primeira coisa que se deve ter em mente aqui, é que esta absolvição sumária se dá em momento diferente da absolvição sumária no rito ordinário.

Naquele rito, o Juiz, ao receber a resposta à acusação, poderá absolver sumariamente o acusado, em determinadas hipóteses.

⁶ A despronúncia poderá ocorrer, ainda, quando o Juiz, ao apreciar a admissibilidade do recurso em sentido estrito interposto, se retratar da decisão de pronúncia. TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1133

⁷ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 720

⁸ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 718/720



Aqui, no rito do Júri, o Juiz somente pode absolver o acusado, sumariamente, neste momento, ou seja, após toda a instrução criminal preliminar.

A absolvição sumária está prevista no art. 415 do CPP, e ocorrerá quando

- ⇒ Ficar PROVADA a inexistência do fato
- ⇒ Ficar PROVADO que o réu não participou do crime
- ⇒ Ficar PROVADO que o fato não constitui nenhuma infração penal (Fato atípico)
- ⇒ Ficar PROVADO que o réu praticou o fato amparado por alguma **causa de exclusão da ilicitude** (ex.: legítima defesa, estado de necessidade, etc.)
- ⇒ Ficar PROVADO que está presente alguma causa de isenção de pena (causa excludente da culpabilidade, por exemplo), salvo a INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL OU DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO, quando esta NÃO FOR A ÚNICA TESE DEFENSIVA – Isso se dá porque se inimizabilidade for a única tese de defesa, nada mais poderá conseguir o acusado, no julgamento pelos jurados, que uma absolvição por inimizabilidade. No entanto, **se o réu possuir alguma outra tese, poderá conseguir, no Conselho de Sentença, decisão mais interessante para ele do que a absolvição por inimizabilidade**⁹. Digo que a decisão de absolvição por inimizabilidade é menos interessante que absolvição por outro motivo, pois a absolvição por inimizabilidade acarreta a imposição de **MEDIDA DE SEGURANÇA, sendo, por isso mesmo, chamada de ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA**.

Da decisão de **absolvição sumária cabe apelação**, nos termos do art. 416 do CPP, no prazo de 05 dias.

A **absolvição sumária é uma sentença e faz coisa julgada material**, ou seja, uma vez ocorrendo o trânsito em julgado da sentença de absolvição sumária, o réu está definitivamente absolvido e não poderá novamente ser processado pelo mesmo fato.

⁹ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 1134



Da pronúncia, impronúncia e absolvição sumária

Da decisão de pronúncia

Dentre as quatro decisões possíveis nessa fase do processo, **a única que possibilita o prosseguimento da ação penal é a decisão de PRONÚNCIA.**

A decisão de pronúncia é a **decisão pela qual o Juiz verifica que há elementos que permitam a conclusão de indícios de autoria e prova da materialidade do delito¹**, de forma que a acusação deve ser recebida e o processo remetido a Júri. Se estes elementos não estiverem presentes, teremos uma decisão de impronúncia.

A pronúncia está prevista no art. 413 do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Percebam que o §1º determina que o Juiz especifique as qualificadoras e causas de aumento de pena. Entretanto, o Juiz não deve especificar circunstâncias privilegiadoras (como o §1º do art. 121 do CP, que trata do homicídio privilegiado), nem causa de **DIMINUIÇÃO DE PENA.**²

CUIDADO! A inexistência de provas quanto à materialidade do fato ou indícios de autoria, conduz à impronúncia. No entanto, **a existência de provas CABAIS acerca da INEXISTÊNCIA DO FATO OU DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO, gera a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.** Veremos isso com mais detalhes à frente.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 686

² Ao analisar, para fins de pronúncia, as qualificadoras e causas de aumento de pena o Juiz não deve “pré-julgar” a demanda, pois o julgamento cabe ao Conselho de Sentença (jurados). Assim, o Juiz, nesta fase, deve se limitar a expurgar apenas aquelas qualificadoras que sejam MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES (REsp 1.241.987-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/2/2014.).



A decisão de pronúncia possui natureza meramente declaratória (O Juiz não condena nem absolve), pois o Juiz se limita a dizer que a acusação é admissível, podendo o processo ser levado à Júri.

Processualmente, é classificada como **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA NÃO-TERMINATIVA**, pois é uma decisão no curso do processo, que não define o mérito (interlocutória), mas que põe termo a uma fase do processo (mista), embora o processo siga (não-terminativa).³

Esta decisão faz coisa julgada apenas formal, pois, preclusa a via recursal, se tornará imodificável. No entanto, ocorrendo situação superveniente que altere a classificação do delito⁴, poderá ser modificada, nos termos do art. 421 do CPP:

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Assim, lembrem-se:

A DECISÃO DE PRONÚNCIA FAZ COISA JULGADA FORMAL, MAS NÃO MATERIAL.

O art. 418 possibilita ao Juiz dar ao fato definição jurídica diversa daquela que fora dada na denúncia (emendatio libelli). Nesse caso, não é necessário adotar o procedimento do art. 384 do CPP (remessa dos autos ao MP para aditar a denúncia em 05 dias).⁵

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Essa hipótese (emendatio libelli) não se confunde com a hipótese do art. 411, §3º do CPP.

³ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1128. PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 725

⁴ Como, por exemplo, a ocorrência de morte da vítima (o crime passará de homicídio tentado para homicídio consumado). TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1131

⁵ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 724



Esta última hipótese (art. 411, §3º) se refere à **MUTATIO LIBELLI**. Nesse caso, o Juiz reconhece que, durante o processo, ficaram provadas algumas circunstâncias que não constavam na acusação (fatos). **Nesse caso, não é possível prosseguir no processo sem que se renove a instrução**, pois o acusado se defendeu de um ou alguns fatos, e estará sendo pronunciado por outros além destes.

Caso o Juiz apenas dê nova definição jurídica ao fato, não por verificar que surgiram provas de outros fatos, mas **por que o membro do MP se equivocou na definição jurídica dada ao fato narrado**, não há que se falar em renovação da instrução criminal, pois os fatos permanecem os mesmos, tendo o réu exercido validamente o contraditório e a ampla defesa.

Lembrando, ainda, que se da nova definição jurídica do fato restar que o crime **NÃO É UM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA**, deverá ser procedida à **desclassificação do crime**, nos termos do art. 419 do CPP:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Neste caso, remetem-se os autos ao Juízo competente.

A decisão de pronúncia possui alguns efeitos. São eles:

- ⇒ **Submete o acusado a Júri popular**
- ⇒ **Limita as teses da acusação a serem apresentadas a Júri** – Se o acusado, por exemplo, foi **denunciado por homicídio qualificado**, mas **pronunciado por homicídio simples**, só poderá ser condenado pelo conselho de sentença por homicídio simples
- ⇒ **Interrompe a prescrição** – Nos termos do art. 117, II do Código Penal, a decisão de pronúncia interrompe a prescrição, não importando que, posteriormente, o Tribunal do Júri desclassifique a infração (súmula 191 do STJ)

O réu será **intimado PESSOALMENTE** da decisão de pronúncia. Não sendo encontrado, será intimado por EDITAL⁶ (isso mesmo, intimação **POR EDITAL**), nos termos dos arts. 420, II e § único do CPP.⁷

⁶ PACHELLI, Eugênio. Op. cit., p. 726

⁷ Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Atualmente não há mais a chamada **PRISÃO DA PRONÚNCIA**, que era uma modalidade de prisão decorrente da simples decisão de pronúncia. Atualmente, **qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é uma modalidade de PRISÃO CAUTELAR**, só podendo ser determinada se presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP). Vejamos o que dispõe o art. 413, §3º do CPP:

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Assim, a decisão de pronúncia, **POR SI SÓ, não acarreta a prisão do acusado, como efeito automático.**⁸

Da decisão de pronúncia **cabe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos do art. 581, IV do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Reformando o Tribunal a decisão de pronúncia, ocorre o que se chama de **DESPRONÚNCIA**.⁹

Da decisão de impronúncia

A impronúncia é outra das quatro decisões possíveis do Juiz singular ao final da instrução nos processos de competência do Tribunal do Júri. Está prevista no art. 414 do CPP:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁸ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 723/724. TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1131/1132

⁹ A despronúncia poderá ocorrer, ainda, quando o Juiz, ao apreciar a admissibilidade do recurso em sentido estrito interposto, se retratar da decisão de pronúncia. TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1133



A decisão de **impronúncia** não faz coisa julgada material, pois é uma decisão que apenas declara que não há elementos de prova suficientes para levar o réu à **Júri popular**. Desta forma, se posteriormente surgirem novas provas, nada impede que seja intentada **NOVA AÇÃO PENAL**, enquanto não estiver extinta a punibilidade. Vejamos:

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

A decisão de **impronúncia** é uma decisão interlocutória mista¹⁰ terminativa, pois põe fim não só a uma fase do procedimento, mas extingue o processo. Da **decisão de impronúncia caberá APELAÇÃO**, nos termos do art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Considerando a opção legislativa, de prever que caberá apelação em face da decisão de impronúncia, bem como por expressamente denominá-la de SENTENÇA, boa **parte da Doutrina a considera como sentença, embora não analise o mérito da causa**.¹¹

Desclassificação

A desclassificação é a **decisão através da qual o Juiz singular desclassifica o delito para outro que NÃO SEJA DOLOSO CONTRA A VIDA**. É uma decisão interlocutória simples, que resulta no encaminhamento dos autos ao Juízo competente. Vejamos:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

¹⁰ PACHELLI, Eugênio. Op. cit., p. 720

¹¹ PACHELLI, a contragosto, a inclui dentre as sentenças apenas em razão da opção legislativa (PACHELLI, Eugênio. Op. cit., p. 720). NESTOR TÁVORA sustenta que, por natureza, trata-se de SENTENÇA (TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1132). NUCCI, por sua vez, simplesmente a considera como decisão interlocutória mista terminativa (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 693).





CUIDADO! A desclassificação de um crime doloso contra a vida **nem sempre** gera a remessa dos autos a outro Juízo (Juízo Criminal Comum), pois pode haver de estarem sendo julgados pelo procedimento dos crimes da competência do Júri, no mesmo processo, vários crimes dolosos contra a vida, conexos, e a desclassificação de um deles não importa em remessa dos autos ao Juízo Criminal comum, pois os demais permanecerão sendo da competência do Júri, e **por conexão, todos devem ser julgados pelo mesmo Juízo**, que será o do Júri, pela **vis atractiva** que este exerce.¹²

Essa é a chamada **desclassificação PRÓPRIA**. Há, ainda, a chamada **desclassificação IMPRÓPRIA**, que ocorre quando o Juiz desclassifica o fato para outro crime doloso contra a vida (de homicídio para infanticídio, por exemplo, e vice-versa).¹³

Embora não haja previsão expressa de cabimento de algum recurso para esta decisão, **Doutrina e jurisprudência entendem ser cabível neste caso, o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, por gerar o reconhecimento de uma situação de incompetência do Juízo (ainda que, em hipóteses excepcionais, o Juiz continue competente, por conexão). Vejamos o art. 581, II do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

II - que concluir pela incompetência do juízo;

Absolvição sumária

A primeira coisa que se deve ter em mente aqui, é que esta absolvição sumária se dá em **momento diferente da absolvição sumária no rito ordinário**.

Naquele rito, o Juiz, ao receber a resposta à acusação, poderá absolver sumariamente o acusado, em determinadas hipóteses.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 695

¹³ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 718/720



Aqui, **no rito do Júri, o Juiz somente pode absolver o acusado, sumariamente, neste momento, ou seja, após toda a instrução criminal preliminar.**

A absolvição sumária está prevista no art. 415 do CPP, vejamos:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Assim, a absolvição sumária ocorrerá quando:

- ⇒ **Ficar PROVADA** a inexistência do fato
- ⇒ **Ficar PROVADO** que o réu não participou do crime
- ⇒ **Ficar PROVADO** que o fato não constitui nenhuma infração penal (Fato atípico)
- ⇒ **Ficar PROVADO** que o réu praticou o fato amparado por alguma **CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE** (legítima defesa, estado de necessidade, etc.)
- ⇒ **Ficar PROVADO** que está presente alguma causa de isenção de pena (causa excludente da culpabilidade, por exemplo), **salvo a INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL OU DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO, quando esta NÃO FOR A ÚNICA TESE DEFENSIVA** – Isso se dá porque se inimizabilidade for a única tese de defesa, nada mais poderá conseguir o acusado, no julgamento pelos jurados, que uma absolvição por inimizabilidade. No entanto, **se o réu possuir alguma outra tese, poderá conseguir, no Conselho de Sentença, decisão mais interessante para ele do que a absolvição por inimizabilidade**¹⁴. Digo que a decisão de absolvição por inimizabilidade é menos interessante que absolvição por outro motivo, pois a

¹⁴ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 1134



absolvição por inimizabilidade acarreta a imposição de **MEDIDA DE SEGURANÇA, sendo, por isso mesmo, chamada de ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA.**

Da decisão de **absolvição sumária cabe apelação**, nos termos do art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

O art. 574, II do CPP prevê a necessidade de remessa necessária ("recurso de ofício") no caso de absolvição sumária no procedimento do Júri. Nos termos do art. 574, II do CPP:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

(...)

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Contudo, **a Doutrina e a Jurisprudência majoritárias entendem que esse artigo foi TACITAMENTE REVOGADO¹⁵** pela nova regulamentação da absolvição sumária, pois o art. 411, revogado, previa a necessidade de recurso de ofício. Já o novo art. 415 nada dispõe.

Assim, atualmente se entende que não há remessa necessária neste caso.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

👉 **Arts. 406 a 497 do CPP** – Regulamentam o procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri:

CAPÍTULO II

(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

¹⁵ Nesse sentido, NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 699 e PACHELLI, Eugênio. Op. cit., p. 717. Em sentido contrário, TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1135



DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolução Sumária

(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 191 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a **decisão de pronúncia**, no rito do Tribunal do Júri, **interrompe o curso do prazo prescricional**, ainda que os jurados venham a desclassificar o delito (na segunda fase do rito do júri):

Súmula 191 do STJ - A PRONÚNCIA E CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O TRIBUNAL DO JURI VENHA A DESCLASSIFICAR O CRIME.

↳ **Súmula 21 do STJ**: O STJ sumulou entendimento no sentido de que a pronúncia do réu torna insubsistente a alegação de eventual constrangimento ilegal da prisão em razão de excesso de prazo na instrução, já que com a decisão de pronúncia a instrução preliminar chega ao fim:

Súmula 21 do STJ - PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.



Preparação do processo para julgamento em plenário

Judicium causae

Esta é a **segunda fase deste procedimento especial, e tem início quando se torna preclusa (irrecorrível) a decisão de pronúncia¹**, ou quando esta decisão, embora recorrida, tenha sido mantida pelo Tribunal. Nos termos do art. 421 do CPP:

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

A partir daí o Juiz intima o MP e o Defensor, para que no prazo de **CINCO DIAS** apresentem o **ROL DE TESTEMUNHAS**, até o máximo de **CINCO**. Nessa oportunidade, eles podem juntar documentos e requerer a realização de diligências. Vejamos o art. 422 do CPP:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

O Juiz verifica os pedidos de diligência e produção de provas, tomando as providências necessárias para sanar eventual nulidade existente no processo ou esclarecer algum ponto ainda controvertido (art. 423). Após, faz relatório **RESUMIDO** do processo, designando data para julgamento.

¹ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1138



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

🔗 **Arts. 406 a 497 do CPP** – Regulamentam o procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri:

CAPÍTULO II

(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção III

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Desaforamento

O desaforamento é o **DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PELO JÚRI PARA COMARCA DISTINTA DAQUELA ONDE TRAMITOU O PROCESSO**,¹ e pode ser determinado pelo Tribunal, a requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 427 do CPP:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

O Desaforamento também poderá ser realizado na hipótese do art. 428 do CPP:

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Assim, temos que o **DESAFORAMENTO** poderá ocorrer:

- **Interesse de ordem pública** – Quando o crime tiver gerado intranquilidade social no local, ou essa intranquilidade tenha sido gerada em razão da atuação da imprensa ou qualquer outra circunstância, de forma que se entenda que a realização do Júri possa restar prejudicada;
- **Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados** – Aqui é a hipótese na qual a comoção da comunidade em que ocorreu o crime possa gerar a imparcialidade dos jurados, de forma que seria mais prudente deslocar a competência para outra localidade;
- **Segurança pessoal do réu** – Quando a realização da sessão de julgamento no local possa ser uma ameaça à integridade física do próprio réu;
- **Não tiver sido apazada data para a sessão de julgamento após SEIS MESES** contados do TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, quando houver comprovado EXCESSO DE SERVIÇO – Esta é a hipótese do art. 428 do CPP, que ocorre quando o excesso de serviço na comarca esteja atrasando sobremaneira a realização da sessão de julgamento,

¹ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1142



de forma que é mais conveniente transferi-la para outro local. Se a demora estiver ocorrendo por desídia do Juízo, e não por excesso de serviço, não há razão para o desaforamento.²

O pedido de desaforamento tem **preferência de julgamento na Câmara ou Turma do Tribunal**, ao qual fora distribuído (§1º do art. 427). Entretanto, como, mesmo assim, o julgamento do pedido pode demorar, o Relator **poderá conceder EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE DESAFORAMENTO**, nos termos do art. 427, §2º do CPP:

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O pedido deve ser realizado entre o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e a realização do julgamento.

NUNCA PODERÁ SER EFETIVADO O DESAFORAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.

Entretanto, **é possível que o desaforamento seja efetivado APÓS REALIZADO O JULGAMENTO**. Isso somente poderá ocorrer quando o fato que dá fundamento ao pedido tiver ocorrido durante ou após a sessão de julgamento **ANULADA**. Nos termos do §4º do art. 427 do CPP:

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Além disso, é **IMPREScindível a Oitiva da Defesa** no pedido de desaforamento, sendo completamente nula a decisão que violar esse preceito. Trata-se de entendimento sumulado pelo STF:

Súmula nº 712 do STF:

É NULA A DECISÃO QUE DETERMINA O DESAFORAMENTO DE PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI SEM AUDIÊNCIA DA DEFESA.

² O pedido de desaforamento formulado por este motivo não pode ser realizado pelo magistrado, apenas pelas partes. TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1142



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

🔗 Arts. 427 e 428 do CPP – Regulamentam o desaforamento:

Do Desaforamento

(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STF

↳ **Súmula 712 do STF:** Estabelece que a é IMPRESCINDÍVEL A OITIVA DA DEFESA no pedido de desaforamento, sendo completamente nula a decisão que violar esse preceito:

Súmula nº 712 do STF

É NULA A DECISÃO QUE DETERMINA O DESAFORAMENTO DE PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI SEM AUDIÊNCIA DA DEFESA.



DOS JURADOS

Do sorteio e da convocação dos jurados

Seção VII

Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Aqui o Juiz, uma vez definida a pauta da reunião periódica, manda intimar a OAB, o MP e a Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora previamente designados, o **sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica**.

O Juiz sorteará, neste momento, o nome de 25 jurados para atuarem na reunião periódica¹. Os jurados não sorteados poderão ter seus nomes incluídos na lista novamente, para eventuais reuniões futuras.

Os **sorteados serão intimados** para comparecerem à reunião. Além disso, serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri, a relação com o nome dos jurados que foram sorteados, os nomes dos acusados e dos procuradores das partes, além do dia, da hora e do local em que serão realizadas as sessões de instrução e julgamento.

Da função do jurado

Seção VIII

Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

¹ Ou reunião extraordinária, se for o caso.



II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no



provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Sobre o serviço do júri vamos fazer algumas observações diretas:

- ⇒ Trata-se de serviço público relevante e obrigatório
- ⇒ Só podem participar os maiores de 18 anos, de notória idoneidade
- ⇒ Ninguém pode recusar o serviço ou dele ser excluído por questões de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica², origem ou grau de instrução.

² É possível a recusa fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, mas isso importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não for prestado o serviço imposto. Por serviço alternativo compreende-se "exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins."



- ⇒ A recusa **injustificada** ao serviço do júri, bem como o não comparecimento no dia marcado para a sessão ou a saída antes de ser dispensado pelo presidente acarretará multa (que varia de 01 a 10 salários mínimos a critério do juiz, conforme a condição econômica do jurado)
- ⇒ O exercício efetivo da função de jurado estabelece presunção de idoneidade moral
- ⇒ No exercício da função ou em razão dela, o jurado será **penalmente responsável** nos mesmos termos em que o são os juízes de Direito³.
- ⇒ O comparecimento do jurado às sessões não pode importar em desconto no salário

Todavia, apesar destas características, notadamente a característica da universalidade, nem todas as pessoas estão obrigadas ao serviço do Júri. O art. 437 traz um rol de **peessoas que estão dispensadas do serviço do júri**. São elas:

- O Presidente da República
- Os Ministros de Estado
- Os Governadores e seus respectivos Secretários
- Os membros do Congresso Nacional
- Os membros das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais
- Os Prefeitos Municipais
- Os Magistrados (juízes, desembargadores, etc.)
- Os membros do Ministério Público
- Os membros da Defensoria Pública
- Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública
- As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública
- Os militares em serviço ativo
- Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa
- Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento

Tudo o que foi dito quanto aos jurados se aplica aos suplentes, quando convocados para atuarem.

³ A Doutrina considera os jurados, portanto, funcionários públicos para fins penais, pois exercem função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na forma do art. 327 do CP.



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO II

(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção IV

Do Alistamento dos Jurados

(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Seção VII

Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Seção VIII

Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada



multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Da organização da pauta

Seção VI

Da Organização da Pauta

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – os acusados presos; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Como se vê, esse trecho relativo à organização da pauta é bastante autoexplicativo. Trata-se, apenas, de uma mera regulamentação para definir quais processos terão preferência na ordem dos julgamentos. Terão preferência, nesta ordem:

- ⇒ Os processos com acusados presos
- ⇒ Dentre os processos com acusados presos, serão julgados primeiramente aqueles com acusados presos há mais tempo
- ⇒ Permanecendo o “empate”, serão julgados primeiramente aqueles que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Essa pauta é definida para a chamada “reunião periódica”, que é o período do ano dentro do qual serão realizados os julgamentos. Pode ser um período de 03 meses, 10 meses, não



importa. Isso irá variar de acordo com a demanda de cada comarca e a quantidade de julgamentos que estão previstos para aquele ano.

O art. 430 trata da habilitação do assistente de acusação (vítima ou seus familiares). Nos termos do artigo, só será admitido como assistente se tiver requerido sua habilitação até 05 dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.



FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Da composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

Esta parte está regulamentada nos arts. 447 a 452 do CPP.

O Tribunal é composto por 01 juiz togado, que é seu presidente, e por 25 jurados que serão sorteados do Júri dentre os alistados. **Em cada sessão plenária, 07 desses 25 jurados serão sorteados para formar o Conselho de Sentença**, na forma do art. 447 do CPP.

Como se vê, uma vez sorteados os 07 nomes, esses 07 sorteados passarão a compor o que se chama de “Conselho de Sentença”, a quem caberá a efetiva decisão sobre condenação ou absolvição do acusado, reconhecimento de qualificadoras, etc. Ao Juiz-Presidente caberá a condução das sessões, formulação de quesitos aos jurados, a fixação da pena, etc.

Existem, porém, algumas restrições à formação do Conselho de Sentença. De acordo com o art. 448, **não podem servir no mesmo Conselho de Sentença**:

- Marido e mulher (ou pessoas em união estável)
- Ascendente e descendente
- Sogro(a) e genro ou nora
- Irmãos e cunhados, durante o cunhadio
- Tio e sobrinho
- Padrasto, madrasta ou enteado

Nos casos acima, atuará como jurado aquele que tiver sido sorteado em primeiro lugar.

O art. 448, §2º estabelece que se aplicam aos jurados as mesmas hipóteses de suspeição, impedimento e incompatibilidades previstas para os Juízes (arts. 252 a 256 do CPP).

Há, ainda, outras três vedações ao exercício da função no Conselho de Sentença. Não poderá servir o jurado que:

- ⇒ Tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior - Exemplo: Houve julgamento anterior, que foi posteriormente anulado pelo Tribunal de Justiça. Nesse caso, todos os jurados do Conselho de Sentença anterior **NÃO** poderão atuar no novo Conselho de Sentença.
- ⇒ No caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado – Exemplo: José e Paulo são acusados pelo mesmo crime de homicídio doloso, mas os processos são desmembrados. Ricardo atuou no Conselho de Sentença que julgou José. Nesse caso, não poderá atuar no Conselho de Sentença que julgará Paulo.



- ⇒ Tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado –
Exemplo: Ricardo, numa entrevista a uma rede de TV, afirma que o crime foi bárbaro e o acusado merece ser condenado. Dois meses depois, Ricardo é sorteado para atuar no Conselho de Sentença. Neste caso, estará impedido de atuar.



Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Esta seção trata dos trabalhos para a instalação da sessão de julgamento.

Inicialmente, estabelece-se o procedimento a ser adotado no caso de ausência do MP ou do advogado do acusado, com consequências diferentes:

- ⇒ **Ausência do MP** – Adia para o próximo dia desimpedido da mesma reunião. Se for ausência injustificada, notifica-se o PGJ.
- ⇒ **Ausência do advogado do acusado** – Se for ausência injustificada, não sendo constituído outro advogado, notifica-se a OAB. Nesse caso, só se adia uma vez. Intima-se a DP para atuar no caso, no próximo dia desimpedido da mesma reunião, com antecedência mínima de 10 dias (para que a DP possa se inteirar sobre o caso).



ATENÇÃO! Não se adia o julgamento em razão da ausência do acusado solto¹, do assistente de acusação ou do advogado do querelante (na ação penal privada subsidiária da pública), que tiver sido regularmente intimado.

E se a ausência for de testemunha? Neste caso, havendo ausência sem justa causa, o juiz-presidente, deverá aplicar multa (de 01 a 10 salários, conforme a condição da testemunha), sem prejuízo da ação penal pelo crime de desobediência.

¹ **E se for ausência de acusado PRESO?** Se o acusado preso não for conduzido à sessão de julgamento, o julgamento DEVERÁ adiado para o primeiro dia livre da mesma reunião, **EXCETO** se houver pedido de dispensa de comparecimento assinado pelo acusado e seu defensor.



Mas, é possível realizar a sessão de julgamento sem a presença de alguma testemunha? Sim. Como regra, o julgamento não será adiado pelo não comparecimento de testemunha, **EXCETO** se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização. Neste caso, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzir a testemunha, ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução. **E, se ainda assim ela não for encontrada no local indicado?** Neste caso, o julgamento será realizado assim mesmo.

11.1.1 Da formação do Conselho de Sentença

Antes de sortear os jurados, o Juiz determinará que as testemunhas sejam recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras. Frise-se, que o comparecimento da testemunha à sessão também não pode importar em desconto no salário.

Estando tudo em ordem, o Juiz **deverá verificar se a urna contém o nome dos 25 jurados**, e mandará que o escrivão proceda à chamada dos mesmos.

Mas, e se não estiverem presentes os 25 jurados? O Juiz dará início aos trabalhos se **estiverem presentes pelo menos 15 jurados**. Caso não haja sequer 15 jurados², serão sorteados tantos suplentes quantos forem necessários, designando-se nova data para a sessão.

Estando tudo em ordem, o Juiz **deverá verificar se a urna contém o nome dos 25 jurados**, e mandará que o escrivão proceda à chamada dos mesmos.

Antes do sorteio, o Juiz já deverá advertir os jurados de que, **uma vez sorteados, deverão manter-se incomunicáveis**, não podendo manter contato entre si ou com outras pessoas, bem como não poderão se manifestar sobre o processo, sob pena de exclusão e multa.

Havendo o número mínimo de jurados presentes, e verificando que a urna contém o nome destes jurados, o Juiz-presidente sorteará os 07 jurados que formarão o Conselho de Sentença para aquela sessão.

Todavia, as partes poderão recusar algum jurado que tenha sido sorteado. **A acusação e a defesa poderão recusar até 03 jurados cada**, sem necessidade de motivar a recusa (chamadas “recusas injustificadas”).

Uma vez recusado por qualquer das partes, o jurado será excluído daquela sessão, não podendo integrar o Conselho de Sentença.

Mas, e se forem dois ou mais acusados? As recusas, neste caso, podem ser feitas, caso queiram, por um só defensor. Se, em razão das recusas, não for possível obter o número mínimo de jurados para a formação do Conselho de Sentença, os processos deverão ser desmembrados.

EXEMPLO: José e Paulo são acusados pelo mesmo crime de homicídio, e estão sendo julgados conjuntamente. Na sessão comparecem apenas 15 jurados, sendo iniciado o

² Os jurados que forem excluídos por razões de impedimento, suspeição ou incompatibilidade CONTAM para a caracterização deste número mínimo.



sorteio. O MP recusa 03 jurados, a defesa de José recusa outros 03, e a defesa de Paulo recusa outros 03. Nesse caso, foram 09 recusas, fazendo com que só restem 06 jurados. Como não é possível formar o conselho de sentença com este número de jurados, os processos deverão ser desmembrados, de forma que José e Paulo serão julgados separadamente. Será julgado primeiramente aquele a quem for imputada a autoria do fato e, caso ambos sejam considerados autores, deverá seguir-se a regra de preferência do art. 429 (já estudada).

Uma vez formado o Conselho de Sentença, o Juiz-presidente deverá se levantar (e todos os presentes no recinto também!) e fazer a seguinte exortação aos jurados:

“Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.”

Os jurados, por sua vez, dirão:

“Assim o prometo.”

Após, os **jurados deverão receber cópias da decisão de pronúncia** (para que possam se inteirar sobre os fatos) ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, se for o caso (decisão do TJ que reformou a impronúncia anterior, etc.).

1.2 Da instrução em plenário

Seção XI

Da Instrução em Plenário

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarem, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: **(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)**

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; **(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)**

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. **(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)**

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Uma vez realizado o compromisso, o Juiz-presidente dará início à instrução em plenário, procedendo nesta ordem:

- ⇒ Inquirição das testemunhas (Primeiro inquiridas pelo Juiz, depois pelo MP, assistente de acusação, querelante e defensor do acusado³).
- ⇒ Se for o caso, serão realizadas acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças relativas, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

³ Essas perguntas são feitas diretamente pela parte, sem necessidade de passar pelo Juiz. Trata-se do **sistema do cross examination**. Os jurados também podem formular perguntas às testemunhas, mas as perguntas dos jurados não são feitas diretamente às testemunhas, devendo ser realizadas por intermédio do Juiz-presidente (**sistema presidencialista**). Em se tratando de testemunha da DEFESA, esta será inquirida pelo advogado de defesa antes do MP e do assistente.



- ⇒ Interrogatório do acusado, se estiver presente
- ⇒ O MP, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, podem formular perguntas diretamente ao acusado. Os jurados podem formular perguntas ao acusado, por intermédio do Juiz-presidente.

O **uso de algemas** no acusado só é admissível caso seja absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Importante destacar que a **Lei 12.245/21** incluiu o art. 474-A no CPP, passando a estabelecer expressamente que na instrução em plenário todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Esse respeito à dignidade deve se dar por todas as partes e demais sujeitos presentes no ato (Juiz, defensor, promotor, etc.), sendo vedadas:

- **Manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos** – Exemplo: num crime de homicídio tentado, qualificado pelo feminicídio, o defensor se vira para os jurados e diz: “a vítima não é boa coisa, senhores, inclusive já foi garota de programa na adolescência...”. Tal manifestação busca apenas desqualificar a vítima, não tendo qualquer relação com os fatos em julgamento.
- **Utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas** – Aqui, além de mencionar testemunhas, o dispositivo cita proteção à dignidade também das testemunhas. Apesar de a plenitude de defesa ser um dos princípios que regem o Tribunal do Júri, esta não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual fica vedado o uso de linguagem, informações ou material ofensivo à vítima/testemunha, geralmente utilizadas para desqualificar a vítima/testemunha.

1.3 Dos debates

Seção XII

Dos Debates

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Após a instrução, será dado início aos debates, da seguinte forma:

- ⇒ Primeiro a acusação, por 1:30h (Se houver assistente de acusação, falará logo após o MP, mas dentro do prazo destinado à acusação⁴)
- ⇒ Em seguida, a defesa, por 1:30h
- ⇒ Se for o caso, haverá réplica, de 1:00h para acusação, e tréplica de 1:00h para a defesa
- ⇒ Havendo mais de 01 acusado, o tempo para a acusação e para a defesa será acrescido de 01 hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica

Caso a acusação não queira falar em réplica, não haverá tréplica para a defesa. Todavia, **no caso de a acusação não pretender falar em réplica, deverá se limitar a dizer que “não fará uso da palavra”, ou “não falará em réplica”, etc.** Caso a acusação vá além e faça qualquer comentário sobre o processo, o Juiz deverá considerar que houve réplica e conferir à defesa a possibilidade de falar em tréplica.

EXEMPLO: Após a manifestação da defesa, no rito do júri, o Juiz concedeu a palavra ao MP, para falar em réplica, ao que o Promotor disse que “não falaria em réplica, pois as provas dos autos são contundentes contra o réu, não tendo a defesa, em sua manifestação, conseguido afastar a culpa que evidentemente recai sobre o acusado”. Neste caso, apesar de o MP ter dito que não falaria em réplica, acabou fazendo uso da palavra, pois teceu comentários sobre o processo. Neste caso, o Juiz deverá conceder à defesa o direito de tréplica.

⁴ Tratando-se de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o MP, exceto se o MP tiver retomado a ação como parte principal, por negligência do querelante.



Importante ressaltar que, nos debates orais, as partes poderão utilizar-se de argumentos jurídicos e extrajurídicos para sustentar suas teses (de acusação e de defesa). Todavia, existem algumas regras a serem seguidas. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

- ⇒ **À decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado** – Exemplo: O Promotor de Justiça, na sua fala, olha para os jurados e diz: “vejam, o réu só pode ser culpado, o próprio Juiz reconheceu isso ao pronunciá-lo. Além disso, sua periculosidade está demonstrada pelo fato de estar usando algemas! ”. **Isso está vedado.**
- ⇒ **Ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo** – Exemplo: O Promotor de Justiça, na sua fala, olha para os jurados e diz: “vejam, o réu tem culpa no cartório! Se não tivesse, não teria ficado calado em seu interrogatório! Com certeza está escondendo algo! ”. **Isso está vedado.**

Além disso, no julgamento **não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto⁵ que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 03 dias úteis**, dando-se ciência à outra parte.

Ao final dos debates o Juiz indagará aos jurados se estão aptos para julgar ou se precisam de outros esclarecimentos.

Caso seja necessária a realização de alguma diligência, considerada essencial para o julgamento da causa, que não possa ser realizada imediatamente, **o juiz-presidente deverá dissolver o Conselho de Sentença**, ordenando a realização das diligências.

Estando aptos os jurados e não havendo necessidade de realização de qualquer diligência, o Juiz-presidente procederá à realização do questionário aos jurados.

1.4 Do questionário e sua votação

Seção XIII

Do Questionário e sua Votação

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁵ Engloba-se nesta proibição a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, além da exibição de vídeos, gravações, fotos, laudos ou qualquer outro meio semelhante, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato sobre a qual os jurados devam se pronunciar.



Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

A quesitação está regulamentada nos arts. 482 a 491 do CPP, e foi totalmente alterada pela Lei 11.689/08.

A quesitação nada mais é que a indagação aos jurados acerca dos pontos que devam ser julgados. Entretanto, ela deve ser formulada de forma atenta pelo Juiz-Presidente, para se evitar eventual anulação do julgamento.

A **quesitação ocorre em sala especial**, na qual somente poderão estar presentes os jurados, o juiz-presidente, o MP, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Não havendo sala especial, o Juiz-presidente fará com que todos os demais se retirem, permanecendo no recinto apenas estas pessoas.

Antes de iniciada a votação de cada quesito, o juiz-presidente mandará distribuir aos jurados cédulas contendo 07 delas a palavra **SIM** e 07 a palavra **NÃO** (uma de cada espécie para cada jurado).

A ordem das perguntas a serem realizadas aos jurados será a seguinte:

- ⇒ **Materialidade do fato – Questiona-se aos jurados se o FATO ocorreu.** Ex.: Se o crime for de homicídio, pergunta-se aos jurados: “No dia tal, em tal hora, em tal lugar, alguém desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima fulano de tal, causando-lhe a morte?”. É apenas isso. A Doutrina diverge um pouco acerca da divisão deste quesito em dois. **Como assim?** Parte da Doutrina (Guilherme Nucci) entende que deve ser perguntado aos jurados primeiro se houve a materialidade **STRICTO SENSU** (se a vítima sofreu lesões de alguém) e a **LETALIDADE** (se estas lesões foram o motivo da morte – **NEXO DE CAUSALIDADE**).⁶
- ⇒ **Autoria ou participação no fato** – Ultrapassado o primeiro quesito com 04 respostas “SIM”, pergunta-se aos jurados se o acusado concorreu para o fato (como autor ou partícipe).
- ⇒ **Pergunta-se se o Jurado absolve o acusado** – Tendo sido respondido “SIM” ao quesito anterior por 04 jurados, pergunta-se ao jurado se ele absolve o acusado. Se 04 jurados votarem “SIM”, estará absolvido. Se 04 jurados votarem “NÃO”, prossegue-se na quesitação.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 744



- ⇒ **Se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa** – Os jurados são perguntados acerca da existência de causa de diminuição de pena eventualmente alegada pela defesa. Se “SIM”, deverá ser considerada na dosimetria da pena. Se “NÃO”, em nada influenciará.
- ⇒ **Se reconhecem a existência de qualificadora ou causa de aumento de pena objeto da acusação** – Assim como na indagação acerca da existência de causa de diminuição de pena, não pode o Juiz-Presidente fazer indagação genérica, devendo perguntar especificamente cada uma das teses levantadas pela acusação e reconhecidas na pronúncia.



- ⇒ Se for levantada a tese da **DESCCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO** para uma infração de competência do Juiz singular, deve o Juiz-Presidente **formular um quesito autônomo**, após o reconhecimento da materialidade e autoria do delito.
- ⇒ Se for sustentada a tese de crime tentado ou houver divergência acerca da tipificação do delito, deverá haver quesito autônomo acerca destes fatos, após o quesito relativo à autoria.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Seção XI

Da Instrução em Plenário

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: **(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)**

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; **(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)**

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. **(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)**

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Seção XII

Dos Debates

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STF

🏠 **Súmula 156 do STF** – O STF sumulou entendimento no sentido de que a falta de formulação de quesito obrigatório é causa de nulidade absoluta:

Súmula 156 do STF - “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.”



📌 **Súmula 162 do STF** – O STF sumulou entendimento no sentido de que há nulidade absoluta quando os quesitos da defesa não precedem os quesitos relativos às agravantes:

Súmula 162 do STF - “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.”

📌 **Súmula 206 do STF** – O STF sumulou entendimento no sentido de que é nulo o julgamento do Tribunal do Júri no qual funcionou jurado que já havia atuado anteriormente no mesmo processo:

Súmula 206 do STF - “É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.”



DA SENTENÇA

Seção XIV

Da sentença

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; **(Redação dada pela Lei 13.964/19)**

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Uma vez encerrada a votação, caberá ao Juiz-presidente proferir a sentença, de acordo com o que fora decidido pelos jurados.

No caso de condenação, o Juiz-presidente deverá:

- Fixar a pena-base
- Aplicar as circunstâncias agravantes e atenuantes alegadas nos debates
- Aplicar as causas de aumento ou diminuição da pena admitidas pelo júri
- Observar as demais disposições previstas para toda sentença condenatória (fixar regime inicial de cumprimento, etc.).
- Decidir sobre a decretação, manutenção ou revogação da prisão preventiva
- Determinar a execução provisória da pena no caso de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão – **Previsão incluída pela Lei 13.964/19 (chamado "pacote anticrime")**
- Estabelecer os efeitos genéricos e específicos da condenação

Em caso de absolvição, o Juiz-presidente deverá:

- Mandar colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso
- Revogar as medidas restritivas provisoriamente decretadas
- Impor, se for o caso, a medida de segurança cabível (no caso de sentença absolutória imprópria, aplicável aos inimputáveis por doença mental)

Caso haja **desclassificação da infração penal** (para outra que não seja da competência do Júri), neste momento, caberá ao próprio Juiz-presidente julgar a infração penal.



Se houver desclassificação da infração penal de crime doloso contra a vida para infração penal que permita os **benefícios da Lei 9.099/95**, o Juiz-Presidente tomará as providências necessárias para o processo e julgamento da "nova infração penal", ou seja, mesmo com a desclassificação o crime continuará a ser julgado pela Vara do Júri (mas não pelo Conselho de Sentença, e sim pelo Juiz-

Presidente¹), aplicando-se o procedimento necessário para a análise da concessão, ou não, dos benefícios da Lei 9.099/95.

EXEMPLO: Imagine que o Conselho de Sentença reconheça que não houve homicídio tentado (crime doloso contra a vida), mas apenas lesões corporais leves. Nesse caso, saímos de um crime doloso contra a vida para uma IMPO (Infração de Menor Potencial Ofensivo). Nesse caso deverá o Juiz designar audiência preliminar para a verificação da possibilidade de composição civil dos danos, e demais procedimentos necessários para a eventual aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (conforme determina o rito sumaríssimo dos Juizados Criminais).²

Se houver **crimes conexos**, havendo desclassificação do crime doloso contra a vida, os demais (não dolosos contra a vida) também passarão para a competência do Juiz-presidente (não mais do Júri)³.

Como visto anteriormente, a **Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”)** alterou a redação da alínea “e” do art. 492, I, acrescentando a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade igual ou superior a 15 anos.

Assim, hoje, em se tratando de decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, quando for aplicada **pena igual ou superior a 15 anos**, o Juiz deverá determinar o recolhimento do condenado à prisão, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado.

Esta possibilidade de execução provisória de pena tem como fundamento o princípio da soberania dos veredictos. A ideia é: se o Tribunal, quando do julgamento de eventual recurso contra decisão dos jurados, não poderá reformar a decisão (pode, no máximo, determinar seja feito novo julgamento), isso significa que a culpa, no âmbito do júri, já está perfeitamente delimitada, motivo pelo qual não faria sentido estender a presunção de inocência até o trânsito em julgado.

Apesar disso, **a previsão possivelmente será reconhecida como inconstitucional**, na medida em que o STF (quando do julgamento das ADCs 43, 44 e 54) já reconheceu que, no processo penal brasileiro, até pela literalidade da CF/88, a presunção de inocência se estende até o trânsito em julgado, motivo pelo qual é vedada a execução provisória de pena criminal.

¹ Alguns doutrinadores, como ANTONIO SCARANCE FERNANDES, LUIZ FLAVIO GOMES e GUILHERME NUCCI sustentam que tal previsão é inconstitucional, por retirar o fato da competência do JECRIM, o que não poderia ocorrer por lei ordinária (já que prevista na Constituição). NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 759/760

² TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1159

³ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 740



Deve-se ressaltar, porém, que a execução provisória da pena no caso citado acima nem sempre irá ocorrer. O §3º do art. 492 (também incluído pela Lei 13.964/19) prevê que o Juiz-presidente do Tribunal do Júri pode **deixar de determinar a execução provisória de pena quando, uma vez interposto recurso:**

⇒ Houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento do recurso possa plausivelmente levar à revisão da condenação

Além desta previsão, a execução provisória também não ocorrerá quando o Tribunal (a quem competir o julgamento da apelação interposta) **atribuir efeito suspensivo ao recurso**. Como regra, a apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. Excepcionalmente, porém, poderá ser atribuído efeito suspensivo quando o Tribunal verificar que o recurso:

- ⇒ **Não tem propósito meramente protelatório** (não foi interposto apenas para postergar o trânsito em julgado); e
- ⇒ **Levanta questão substancial** e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão

Preenchidos estes **requisitos cumulativos**, o efeito suspensivo pode ser atribuído ao recurso de apelação interposto, suspendendo, assim, a eficácia da sentença condenatória até o julgamento definitivo do recurso (e evitando, assim, a execução provisória da pena aplicada).

- ⇒ Frise-se, por fim, que o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito: **Incidentemente na apelação**; ou
- ⇒ Por meio de **petição em separado dirigida diretamente ao relator**, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia

1.1 Da ata dos trabalhos

Seção XV

Da Ata dos Trabalhos

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a data e a hora da instalação dos trabalhos; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – o sorteio dos jurados suplentes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – as testemunhas dispensadas de depor; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XV – os incidentes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XVI – o julgamento da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em cada sessão de julgamento deverá ser lavrada ata, na qual constarão todas as ocorrências, na forma do que dispõe o art. 495 do CPP. A ata será lavrada pelo escrivão e assinada pelo juiz-presidente e pelas partes.

A ausência da ata sujeita os responsáveis às sanções administrativas (punição por falta funcional, etc.) e penais (prática de eventual crime de prevaricação, etc.).

Das atribuições do Juiz-presidente do Tribunal do Júri

Seção XVI

Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O Juiz-presidente, como se sabe, **não é responsável por julgar o mérito da causa no rito do júri, cabendo a ele a condução dos trabalhos e a prolação da sentença.**

O art. 497, portanto, apenas elenca uma série de atribuições conferidas ao Juiz-presidente, de acordo com sua função no rito do Júri. Essas atribuições não são taxativas, de forma que não excluem outras atribuições que possam ser decorrência natural das funções do Juiz-presidente na condução dos trabalhos, ainda que não estejam expressamente descritas no art. 497 do CPP.

1.2 Dos recursos contra as decisões do Tribunal do Júri

Das **decisões proferidas pelo Júri caberá apelação**, nos termos do art. 593, III do CPP, nas estritas hipóteses ali previstas. Ou seja, temos aqui um recurso de fundamentação vinculada:



Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Em sendo provida a apelação, **o Tribunal, em regra, não poderá REFORMAR a decisão dos jurados, pois isso seria violação à soberania dos veredictos⁴**. Contudo, se a apelação atacar a decisão do Juiz-Presidente, o Tribunal poderá proceder à alteração:

Art. 593 (...)

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

§ 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

⁴ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1250/1251



Assim:

POSTURA DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO	
IMPUGNAÇÃO à DECISÃO DOS JURADOS	IMPUGNAÇÃO à DECISÃO DO JUIZ-PRESIDENTE (erro na aplicação da pena ou medida de segurança ou violação à lei expressa ou às respostas aos quesitos)
Tribunal não pode reformar a sentença. Deve anular o julgamento e submeter o acusado a novo julgamento.	Tribunal pode proceder à reforma da decisão (não há violação à soberania dos veredictos).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Seção XIV

Da sentença

- (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

- a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem



prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; **(Redação dada pela Lei 13.964/19)**

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

I - não tem propósito meramente protelatório; e



II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



EXERCÍCIOS COMENTADOS – TRIBUNAL DO JÚRI

01. (CEBRASPE (CESPE) - TJ (TJ CE)/TJ CE/Judiciária/"Sem Especialidade"/2023)

Acerca do processo comum no CPP, no que se refere aos processos da competência do tribunal do júri, o pedido de desaforamento do julgamento de crime doloso contra a vida se justifica caso

- a) não haja juiz titular na comarca.
- b) a segurança pessoal da vítima esteja comprometida.
- c) haja suspeição do juiz-presidente do tribunal do júri.
- d) haja interesse de ordem econômica.
- e) o interesse da ordem pública o reclamar.

COMENTÁRIOS

O pedido de desaforamento do julgamento de crime doloso contra a vida se justifica, dentre outras situações, caso o interesse da ordem pública o reclamar, na forma do art. 427 do CPP:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Há, ainda, possibilidade de desaforamento em caso de comprovado excesso de serviço, na forma do art. 428 do CPP:

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

GABARITO: LETRA E

02. (CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE AM)/MPE AM/2023)

Quanto ao procedimento especial do tribunal do júri, assinale a opção correta.



- a) Transitada em julgado a sentença de impronúncia, obsta-se nova denúncia ou queixa sobre o mesmo fato.
- b) Contra a sentença de impronúncia, é cabível a interposição de recurso em sentido estrito.
- c) Ao encerrar a primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, demonstrada a inimizabilidade do agente, ainda que a defesa suscite outras teses defensivas para exame do conselho de sentença, o juiz, fundamentadamente, deverá proferir sentença de absolvição sumária imprópria.
- d) Ao encerrar a primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.
- e) Preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, não será mais possível o aditamento da denúncia pelo Ministério Público.

COMENTÁRIOS

- a) **ERRADA:** Item errado, pois a sentença de impronúncia não faz coisa julgada material, de forma que enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova, nos exatos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP.
- b) **ERRADA:** Item errado, pois contra a sentença de impronúncia é cabível apelação, na forma do art. 416 do CPP.
- c) **ERRADA:** Item errado, pois o Juiz não poderá, no rito do Júri, proferir sentença de absolvição sumária imprópria, caso haja outras teses defensivas, na forma do art. 415, IV e seu parágrafo único, do CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- d) **CORRETA:** Item correto, pois se trata da hipótese de emendatio libelli, também cabível no rito do júri, conforme art. 418 do CPP:

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



e) **ERRADA:** Item errado, pois mesmo que preclusa a decisão de pronúncia (não sendo mais recorrível, portanto), havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao MP, para manifestação, na forma do art. 421, §1º do CPP:

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

A hipótese mais comum de circunstância superveniente que altera a classificação do crime doloso contra a vítima é a ocorrência da morte da vítima em razão da conduta do infrator (ex.: o agente foi denunciado e pronunciado por homicídio tentado, mas após a preclusão da decisão de pronúncia a vítima, que estava internada, faleceu por conta dos ferimentos causados pelo infrator).

GABARITO: LETRA D

03. (CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023)

Ana, advogada, foi denunciada pela prática de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe contra o marido. Por não ter sido encontrada nos endereços fornecidos, foi citada por edital. O advogado de Ana apresentou defesa.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item seguinte.

Caso se verifique, em laudo apresentado na resposta à acusação, que Ana é inimputável, caberá ao juiz absolver sumariamente a ré.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o Juiz não poderá, no rito do Júri, proferir sentença de absolvição sumária imprópria, caso haja outras teses defensivas, na forma do art. 415, IV e seu parágrafo único, do CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Logo, só será cabível a referida sentença de absolvição sumária imprópria caso não existam outras teses defensivas.

GABARITO: Errada

04. (FGV - AJ (TJ RN)/TJ RN/Judiciária/Direito/2023)

João foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, na modalidade consumada. Finda a instrução processual, na primeira fase do procedimento bifásico, os autos vão conclusos para o juiz sentenciar o feito.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que o juiz:

- a) pronunciará o acusado, se convencido da materialidade dos fatos e da existência de indícios suficientes de autoria, devendo indicar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, as qualificadoras, as causas de aumento e de diminuição de pena;
- b) pronunciará o acusado, se presentes indícios da materialidade dos fatos e da autoria, devendo indicar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, as qualificadoras, as causas de aumento e de diminuição de pena;
- c) desclassificará a conduta, se concluir que não há, no caso concreto, a prática de crime doloso contra a vida e, não sendo competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja;
- d) absolverá sumariamente o acusado, caso verifique a ausência de prova da materialidade delitiva ou de indícios suficientes de autoria;
- e) impronunciará o acusado, quando demonstrada, desde logo, causa de isenção de pena.

COMENTÁRIOS

a) **ERRADA:** Item errado, pois na pronúncia o Juiz não indicará as causas de diminuição de pena, conforme art. 413, §1º do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) **ERRADA:** Item errado, pois para a pronúncia é necessário que haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, na pronúncia o Juiz não indicará as causas de diminuição de pena, conforme art. 413, §1º do CPP.



c) **CORRETA:** Item correto, pois caberá ao Juiz desclassificar a conduta caso conclua que não há, no caso concreto, a prática de crime doloso contra a vida e, não sendo competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, na forma do art. 419 do CPP:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

d) **ERRADA:** Item errado, pois nesse caso o Juiz deverá impronunciar o acusado, nos termos do art. 414 do CPP:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) **ERRADA:** Item errado, pois nesse caso o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado, salvo se se se tratar de isenção de pena decorrente de inimizabilidade por doença mental e houver outras teses defensivas, na forma do art. 415, IV e seu parágrafo único, do CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

GABARITO: LETRA C

05. (FGV - TJ RN/TJ RN/Judiciária/2023)

Após a 1ª fase do procedimento bifásico inerente ao Tribunal do Júri, o juiz entende que, muito embora exista, no caso concreto, prova da materialidade delitiva, ausentes estão indícios suficientes de autoria.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que o juiz proferiu a seguinte decisão judicial:

- a) absolvição sumária;
- b) desclassificação;
- c) desaforamento;



- d) impronúncia;
- e) pronúncia.

COMENTÁRIOS

Entendendo o Juiz que há prova da materialidade delitiva, mas não há indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, na forma do art. 414 do CPP:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

GABARITO: LETRA D

06. (FGV - Ana (DPE RS)/DPE RS/Jurídica/Processual/2023)

João foi pronunciado pelo crime de homicídio duplamente qualificado. A sessão plenária do Tribunal do Júri transcorreu de forma adequada, com a observância de todos os regramentos constitucionais e legais. Na quesitação, os jurados reconheceram a materialidade delitiva e a autoria. Em seguida, o Conselho de Sentença, por maioria, desclassificou o delito, com fulcro na tese defensiva de que teria ocorrido o crime de resistência.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que o juiz:

- a) dará prosseguimento à quesitação, considerando que a desclassificação, operada na 2ª fase do procedimento bifásico inerente ao Tribunal do Júri, não tem o condão de deslocar a competência para o processo e julgamento do feito;
- b) encerrará a quesitação e, se for competente, proferirá sentença, não podendo o acusado se beneficiar da suspensão condicional do processo, considerando a incidência do fenômeno processual da preclusão;
- c) dará prosseguimento à quesitação, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu a sua própria competência, com a votação positiva aos quesitos da materialidade e da autoria;
- d) encerrará a quesitação e, se for competente, proferirá sentença, salvo se preenchidos, no caso concreto, os requisitos previstos em lei para a incidência da suspensão condicional do processo;
- e) encerrará a quesitação e encaminhará os autos ao juízo tabelar, considerando que, ao presidir a sessão plenária, tornou-se suspeito para sentenciar o processo.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, tendo havido desclassificação em plenário do júri, ou seja, a desclassificação se deu pelos jurados, e não pelo Juiz ao final da primeira fase do rito, deverá ser encerrada a quesitação e caberá ao próprio Juiz-presidente proferir sentença:



Art. 492 (...) § 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Assim, como se vê, o Juiz encerrará a quesitação e, se for competente, proferirá sentença, salvo se preenchidos, no caso concreto, os requisitos previstos em lei para a incidência da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), hipótese na qual deverá abrir vista ao MP para, se o caso, oferecer proposta de suspensão do processo.

GABARITO: LETRA D

07. (FGV - JE TJMS/TJ MS/2023)

Em sentença de pronúncia, o magistrado fundamenta a decisão, entre outros argumentos, com o seguinte trecho: “pela dinâmica dos fatos, é possível verificar que Aristobaldo, com ânimo homicida e por motivo fútil, matou Márcio”.

Diante dessa hipótese, e com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que:

- a) a sentença é válida, uma vez que não houve excesso de linguagem ou juízo de valor sobre a conduta do réu;
- b) a sentença é inválida, uma vez que houve juízo de certeza sobre a acusação, podendo a decisão ser envelopada ou desentranhada para fins de saneamento processual;
- c) o recurso adequado contra a sentença de pronúncia é a apelação, sendo também cabível habeas corpus contra o excesso de linguagem;
- d) a sentença é inválida, devendo ser anulada pelo Tribunal na análise da apelação contra a pronúncia, não sendo suficiente o envelopamento para fins de saneamento processual;
- e) a sentença é inválida, bem como os atos consecutivos, em razão do juízo conclusivo sobre a conduta do réu, motivo pelo qual é necessária a prolação de outra sentença de pronúncia.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a sentença de pronúncia é inválida, por excesso de linguagem (em razão do juízo conclusivo sobre a conduta do réu), bem como os atos consecutivos serão considerados nulos, motivo pelo qual é necessária a prolação de outra sentença de pronúncia. Este, inclusive, é o entendimento do STJ:

1. "O excesso de linguagem posto reconhecido acarreta a anulação da decisão de pronúncia ou do acórdão que incorreu no mencionado vício; e não o simples desentranhamento e envelopamento da respectiva peça processual, sobretudo



em razão de o parágrafo único do artigo 472 do CPP franquear o acesso dos jurados a elas, na linha do entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento de questão semelhante aventada no HC n. 103.037, Rel. Min. Cármen Lúcia" (HC 123.311/PR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015)" (HC 503.384/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.394/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

GABARITO: LETRA E

08. (VUNESP - Esc (TJ SP)/TJ SP/2023)

Mévia foi denunciada pela prática de crime de homicídio doloso. A denúncia foi recebida pelo Juiz da Vara do Tribunal do Júri, sendo apresentada por Mévia resposta à acusação, seguindo-se a instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais, o processo encontra-se com o Juiz da Vara do Tribunal do Júri, para sentença. Em vista do caso hipotético, assinale a alternativa correta.

- a) Se a decisão do Juiz for pela ocorrência de prática de crime não sujeito à competência do Tribunal do Júri, proferirá, desde logo, sentença condenatória.
- b) Se a decisão do Juiz for pelo reconhecimento de que Mévia agiu em legítima defesa, circunstância que exclui o crime, por ausência de ilicitude, ainda assim, será ela pronunciada, competindo a decisão ao Júri, podendo, contudo, interpor Apelação.
- c) Se a decisão do Juiz for pela impronúncia de Mévia, ainda que preclusa, enquanto não extinta a punibilidade, surgindo prova nova, poderá ser formulada nova denúncia contra ela.
- d) Se a decisão do Juiz for pela impronúncia de Mévia, poderá o Ministério Público interpor Recurso em Sentido Estrito, estendendo tal legitimidade ao assistente de acusação, se habilitado.
- e) Se a decisão do Juiz for pela pronúncia de Mévia, será ela intimada, através de seu advogado constituído ou defensor público nomeado.

COMENTÁRIOS

- a) **ERRADA:** Item errado, pois se a decisão do Juiz for pela ocorrência de prática de crime não sujeito à competência do Tribunal do Júri (desclassificação), deverá remeter os autos ao Juízo competente, na forma do art. 419 do CPP:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



b) **ERRADA:** Item errado, pois, se a decisão do Juiz for pelo reconhecimento de que Mévia agiu em legítima defesa (excludente de ilicitude), deverá absolvê-la sumariamente, nos termos do art. 415, IV do CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
(...)
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) **CORRETA:** Item correto, pois se a decisão do Juiz for pela impronúncia de Mévia, ainda que preclusa, enquanto não extinta a punibilidade, surgindo prova nova, poderá ser formulada nova denúncia contra ela, eis que a sentença de impronúncia não faz coisa julgada material, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP:

Art. 414 (...) Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

d) **ERRADA:** Item errado, pois se a decisão do Juiz for pela impronúncia de Mévia, caberá recurso de apelação, não RESE, nos termos do art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) **ERRADA:** Item errado, pois o acusado deve ser intimado pessoalmente acerca da decisão de pronúncia:

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

GABARITO: LETRA C

09. (VUNESP - JE TJSP/TJ SP/2023)

Nos casos da competência do Tribunal do Júri, julgada improcedente a denúncia e impronunciado o acusado, pois insuficientes ou inexistentes indícios de autoria, o juiz

- a) não pode aceitar novo processo, já que a impronúncia é definitiva.
- b) deve necessariamente recorrer, de ofício, ao Tribunal.
- c) pode aceitar nova denúncia, desde que não extinta a punibilidade.



d) deve determinar diligência para melhor esclarecimentos e eventualmente reconsiderar a decisão.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, ainda que preclusa a decisão de impronúncia, enquanto não extinta a punibilidade, surgindo prova nova, poderá ser formulada nova denúncia contra o acusado, eis que a sentença de impronúncia não faz coisa julgada material, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP:

Art. 414 (...) Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

GABARITO: LETRA C

10. (VUNESP - JE TJSP/TJ SP/2023)

No início de julgamento em plenário pelo Tribunal do Júri, o Juiz Presidente verifica que estão presentes menos de 15 jurados daqueles convocados.

Nesse caso, a providência deverá

- a) suspender o julgamento e imediatamente convocar os jurados suplentes para a mesma sessão.
-
- b) realizar o julgamento, desde que as partes estejam de acordo.
- c) determinar ao oficial de justiça que conduza coercitivamente os jurados faltantes.
- d) sortear jurados suplentes e designar nova data para o julgamento para data seguinte desimpedida.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, deverá o Juiz sortear jurados suplentes e designar nova data para o julgamento para data seguinte desimpedida, conforme arts. 463 e 464 do CPP:

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

GABARITO: LETRA D



11. (FCC – 2016 – DPE-BA – DEFENSOR PÚBLICO) Sobre o procedimento relativo ao Tribunal do júri, é correto afirmar:

- a) De acordo com o Código de Processo Penal, no julgamento pelo Tribunal do júri de dois réus soltos, um autor, outro partícipe, havendo separação de julgamentos pela recusa distinta de jurados, será julgado em primeiro lugar aquele que estiver há mais tempo pronunciado.
- b) Na sentença de pronúncia não poderá o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, pois não é dado ao magistrado decisão aprofundada de mérito, sob pena de invasão na competência dos jurados para análise da causa.
- c) Se o juiz entender pela impronúncia do acusado, fica vedada futura persecução penal pelo mesmo fato enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, ainda que, eventualmente, descobertas novas provas, visto que não existe revisão criminal em desfavor do réu.
- d) Contra sentença de impronúncia cabe recurso em sentido estrito, ao passo que, contra decisão que absolve sumariamente o acusado, cabe apelação.
- e) A intimação da sentença de pronúncia do acusado solto que não for encontrado será feita por meio de edital, sendo que o julgamento ocorrerá independentemente do seu comparecimento, ainda que a pronúncia admita acusação pelo delito de aborto.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois neste caso deverá ser julgado primeiro aquele a quem se imputa a AUTORIA do delito, nos termos do art. 469, §2º do CPP.

b) ERRADA: Item errado, pois na pronúncia o juiz DEVE estabelecer em qual dispositivo legal está sendo pronunciado o acusado, nos termos do art. 413, §1º do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois a decisão de impronúncia não faz coisa julgada material, ou seja, é possível o ajuizamento de nova ação penal pelo mesmo fato, desde que surjam novas provas e ainda não tenha ocorrido a extinção da punibilidade, na forma do art. 414, § único do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois é cabível o recurso de APELAÇÃO em ambos os casos, nos termos do art. 416 do CPP.

e) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 420, § único do CPP, c/c art. 457 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

12. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) Por força de previsão expressa no Código de Processo Penal (CPP), o serviço do júri é obrigatório, sujeitando-se ao alistamento os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade. O artigo 438 do mesmo diploma legal, a seu turno, estabelece que "a recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto".



A previsão contida no artigo 438 do CPP é

A) compatível com a Constituição da República.

B) parcialmente compatível com a Constituição da República, no que se refere à possibilidade de exercício de objeção de consciência, que somente se admite por motivo de convicção filosófica ou política.

C) incompatível com a Constituição da República, que considera o júri um órgão que emite decisões soberanas, sendo por essa razão vedada a recusa ao serviço.

D) incompatível com a Constituição da República, que não admite a suspensão de direitos políticos nessa hipótese.

E) incompatível com a Constituição da República, que não admite a possibilidade de recusa ao cumprimento de obrigação legal a todos imposta.

COMENTÁRIOS

A previsão contida no art. 438 do CPP é compatível com a Constituição da República, pois a CRFB/88, em seu art. 5º, VIII, permite a restrição de direitos às pessoas que se eximirem do cumprimento de obrigação legal por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa. Vejamos:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

13. (FCC - 2011 - TJ-PE - JUIZ) É cabível a absolvição sumária no procedimento do júri quando

A) não houver prova suficiente de ser o acusado o autor ou partícipe do fato.

B) verificada a atipicidade do fato e demonstrada qualquer causa de isenção de pena.

C) não houver prova suficiente da existência do fato.

D) reconhecida a inimputabilidade do acusado por doença mental, ainda que esta não tenha sido a única tese defensiva

E) verificada excludente da ilicitude ou, em certos casos, da culpabilidade.

COMENTÁRIOS

A absolvição sumária no Júri será cabível nas seguintes hipóteses:



Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

14. (FCC - 2009 - TJ-AP - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No procedimento do júri, depois de recebida a denúncia e concluída a instrução preliminar, o juiz proferirá sentença, na qual

A) pronunciando o réu, mandará o processo ao Ministério Público para oferecimento de libelo acusatório no prazo de cinco dias.

B) se estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou de participação, fundamentadamente, pronunciará o acusado, reconhecendo a competência do júri.

C) manterá obrigatoriamente a prisão ou medida de liberdade anteriormente decretada.

D) não precisará declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado nem especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, pois estas são de competência do Juiz Presidente do Júri e dos jurados.

E) não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, fundamentadamente, absolverá sumariamente o acusado.

COMENTÁRIOS

O Juiz deverá pronunciar o acusado sempre que estiver CONVENCIDO DA MATERIALIDADE DO FATO e da existência de INDÍCIOS DE AUTORIA (não é necessária a prova da autoria). Esta é a redação do art. 413 do CPP, vejamos:



Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

15. (FCC - 2010 - DPE-SP - DEFENSOR PÚBLICO) Analise as afirmações abaixo acerca das decisões que encerram a primeira fase do procedimento do tribunal do júri.

I. Na fundamentação da decisão de pronúncia, o juiz deve indicar as razões de sua certeza em relação à materialidade e à autoria delitivas.

II. Havendo decisão de impronúncia, o réu poderá ser novamente denunciado se surgirem novas provas, mesmo não cabendo mais recurso às partes, desde que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

III. O juiz togado deve absolver o acusado quando houver prova de que ele não foi o autor do delito.

Está correto SOMENTE o que se afirma em

A) III.

B) I e II.

C) I e III.

D) II e III.

E) II.

COMENTÁRIOS

Para a sentença de pronúncia, basta a prova da materialidade e a presença de indícios de autoria, não sendo necessária a certeza quanto à autoria do delito, vigorando, neste momento, o princípio do *in dubio pro societate*, nos termos do art. 413 do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Caso o réu seja impronunciado, ele poderá novamente ser processado, se surgirem novas provas, eis que a sentença de pronúncia não é uma sentença absolutória, mas apenas declara que não há elementos nos autos que possam levar o réu à julgamento pelo Júri. Nos termos do art. 414, § único do CPP:

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Por fim, caso o Juiz verifique que há provas de que o acusado NÃO É O AUTOR DO FATO, deverá ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE, nos termos do art. 415, II do CPP. Vejamos:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, as afirmativas II e III estão corretas.

Desta forma, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

16. (FCC - 2009 - TJ-GO - JUIZ) O procedimento de instrução preliminar em caso de competência do Tribunal do Júri deverá ser concluído em até

A) cento e vinte dias.

B) trinta dias.

C) sessenta dias.

D) oitenta e um dias.

E) noventa dias.

COMENTÁRIOS

Nos termos do que dispõe o art. 412 do CPP, o procedimento de instrução preliminar nos processos da competência do Júri deverá ser concluído em até 90 dias. Vejamos:

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

17. (FCC - 2009 - TJ-MS - JUIZ) Admissível o desaforamento em razão de comprovado excesso de serviço se o julgamento não puder ser realizado no prazo de

A) seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, computando-se o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

B) seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, não se computando o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.



C) um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

D) um ano, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, não se computando o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

E) seis meses, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

COMENTÁRIOS

O desaforamento é a transferência do julgamento pelo júri, de uma comarca para outra. Poderá ocorrer, dentre outras hipóteses, no caso de haver excesso de serviço na comarca competente. Nesse caso, o excesso de serviço estará configurado se o processo não puder ser julgado dentro de seis meses a contar do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, nos termos do art. 428 do CPP:

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

18. (FCC - 2009 - DPE-MA - DEFENSOR PÚBLICO) Pela nova sistemática aplicada ao Tribunal do Júri, se os defensores exercerem o seu direito de recusar o número máximo de jurados sorteados para a composição do Conselho de Sentença, comparecendo o número total de jurados previsto pelo Código de Processo Penal, quantos acusados poderão ser julgados em uma sessão sem que haja cisão do julgamento?

A) No máximo 6.

B) No mínimo 5.

C) No máximo 4.

D) No mínimo 4.

E) No mínimo 3.

COMENTÁRIOS

O número máximo de jurados que podem comparecer é de 25, nos termos do art. 433 do CPP:



Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Para que não haja cisão de julgamento, é necessário que permaneçam, após as recusas legais, um mínimo de 07 jurados para compor o conselho de sentença. Nos termos do art. 469, §1º do CPP:

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Assim, temos que, nesse caso, podem ser recusados até 18 jurados. Considerando que cada defensor poderá recusar até 03 jurados, temos que não haverá cisão ainda que sejam 06 acusados (cada um recusando três jurados, desde que o MP não recuse nenhum).

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

19. (FCC - 2010 - TJ-PI - ASSESSOR JURÍDICO) No julgamento em plenário do júri,

- A) o tempo inicial destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada.
- B) durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia.
- C) os jurados poderão formular perguntas diretamente ao acusado.
- D) havendo mais de um acusado, o tempo para acusação e defesa será acrescido de meia hora.
- E) será permitido o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer em plenário se lhe for imputada a prática de crime equiparado a hediondo.

COMENTÁRIOS

Durante os debates não poderão as partes fazer remissão à decisão de pronúncia, de modo a elevá-la a argumento contrário ou favorável ao réu, nos termos do art. 478, I do CPP:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

20. (FCC - 2008 - MPE-CE - PROMOTOR DE JUSTIÇA) Contra a decisão que pronunciar e impronunciar o acusado



- A) caberão, respectivamente, apelação e agravo.
- B) caberão, respectivamente, recurso em sentido estrito e apelação.
- C) caberá recurso em sentido estrito, nos dois casos.
- D) caberão, respectivamente, apelação e recurso em sentido estrito.
- E) caberá apelação, nos dois casos.

COMENTÁRIOS

Da decisão que PRONUNCIA o réu, caberá RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do art. 581, IV do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

IV– que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Já da decisão que IMPRONUNCIA O RÉU, caberá apelação, nos termos do art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

21. (FCC – 2013 – MPE-SE – ANALISTA) No que se refere a procedimento no Tribunal do Júri, é INCORRETO afirmar:

- a) Poderão ser jurados os cidadãos maiores de 18 anos.
- b) Estão isentos do serviço do júri aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
- c) Contra a sentença de impronúncia caberá apelação.
- d) O juiz, fundamentadamente, impronunciará desde logo o acusado quando provado não ser ele o autor ou partícipe do fato.
- e) O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederam à publicação da lista geral fica dela excluído.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Esta é a previsão do art. 436 do CPP.



B) CORRETA: Esta é uma das hipóteses de dispensa do serviço do júri, na forma do art. 437, X do CPP.

C) CORRETA: De fato o recurso apto a atacar a sentença de impronúncia é a apelação, nos termos do art. 416 do CPP.

D) ERRADA: Neste caso o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, nos termos do art. 415, II do CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E) CORRETA: O item está correto, pois esta é a previsão do art. 426, §4º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA D.

22. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Com relação ao procedimento relativo aos processos correta. de competência do tribunal do júri, assinale a alternativa

(A) Contra a sentença de impronúncia do acusado caberá recurso em sentido estrito.

(B) O risco à segurança pessoal do acusado não enseja desaforamento do julgamento para outra comarca, sendo motivo justificante a dúvida razoável sobre a imparcialidade do júri.

(C) Pronunciado o acusado, remetidos os autos ao tribunal do júri, será a defesa intimada para apresentar o rol de testemunhas que irão depor, em plenário, até o máximo de 08 (oito).

(D) Encerrada a instrução preliminar, o juiz, fundamentadamente, pronunciará ou impronunciará o acusado, não cabendo, nessa fase, a absolvição sumária.

(E) Constituirão o Conselho de Sentença, em cada sessão de julgamento, 07 (sete) jurados, sorteados dentre os alistados, aplicando-se a eles o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois contra a sentença de impronúncia será cabível apelação, na forma do art. 416 do CPP.

b) ERRADA: Item errado, pois o risco à segurança pessoal do acusado também é um fundamento pelo qual pode ser determinado o desaforamento, na forma do art. 427 do CPP.



c) **ERRADA:** Item errado, pois o número máximo de testemunhas a serem ouvidas em plenário é de CINCO, na forma do art. 422 do CPP.

d) **ERRADA:** Item errado, pois o Juiz pode, nessa fase, proceder à absolvição sumária do acusado, caso presente alguma das hipóteses do art. 415 do CPP.

e) **CORRETA:** Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 447 e art. 448, §2º do CPP:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

23. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) Os jurados sorteados, preferencialmente, serão convocados para comparecerem ao Tribunal do Júri

a) pessoalmente.

b) por meio do oficial de justiça.

c) pelo correio ou qualquer outro meio hábil.

d) por telefone.

e) por e-mail.

COMENTÁRIOS

Os jurados serão convocados por correio ou qualquer outro meio hábil, nos termos do art. 434 do CPP:

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

24. (VUNESP – 2009 – TJ-MS – TITULAR NOTARIAL) O questionário contendo os quesitos a serem apreciados pelos jurados no Tribunal do Júri, de acordo com o art. 483 do CPP, deverá ser formulado na seguinte ordem, e indagando sobre:

- a) materialidade, autoria, nexo de causalidade, qualificadoras e causas de aumento e diminuição de pena.
- b) materialidade, autoria, privilégios e qualificadoras, causas de aumento e diminuição.
- c) materialidade, autoria, se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena, circunstâncias qualificadoras, ou causas de aumento de pena.
- d) autoria, materialidade, agravantes e atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena.
- e) autoria, materialidade, causas de aumento e de diminuição de pena.

COMENTÁRIOS

A quesitação deve ser realizada indagando-se se há materialidade, autoria, se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena, circunstâncias qualificadoras, ou causas de aumento de pena, necessariamente nesta ordem, conforme preconiza o art. 483 do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

25. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – JUIZ) Antônio desferiu disparos de arma de fogo contra Pedro, causando-lhe lesões corporais, sem, contudo, matá-lo, e foi pronunciado e levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo crime de homicídio qualificado tentado. Na votação do questionário, o Conselho de Sentença responde afirmativamente os quesitos relativos à materialidade e à autoria. Indagado a respeito da tentativa, em quesito específico, o Conselho de Sentença responde negativamente, entendendo que Antônio não teve intenção de matar



Pedro. Nesta hipótese, dentre as alternativas seguintes, assinale qual o procedimento que deverá ser adotado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

- a) Encerrar a votação e proferir sentença, absolvendo o acusado.
- b) Prosseguir na votação e submeter ao Conselho de Sentença o seguinte quesito: "O Jurado absolve o acusado?"
- c) Encerrar a votação e determinar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia.
- d) Encerrar a votação e proferir sentença, absolvendo ou condenando o acusado, mesmo que eventual infração resultante da nova tipificação for considerada pela lei como de menor potencial ofensivo.
- e) Encerrar a votação e proferir sentença, absolvendo ou condenando o acusado, ou aplicar o disposto nos arts. 69 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, quando a eventual infração resultante da nova tipificação for considerada pela lei como de menor potencial ofensivo.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, houve desclassificação para o delito de lesões corporais, pois os jurados reconheceram que não houve intenção de matar. Este crime não é da competência do Júri, pois não é crime doloso contra a vida.

Assim, o Juiz deve encerrar a votação e proferir sentença, absolvendo ou condenando o acusado, ou aplicar o disposto nos arts. 69 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, quando a eventual infração resultante da nova tipificação for considerada pela lei como de menor potencial ofensivo.

Isso ocorre porque não sabemos, a princípio, se estamos diante de uma infração de menor potencial ofensivo ou não, pois não é dito na questão qual a natureza das lesões corporais.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

26. (VUNESP – 2008 – TJ/SP – JUIZ) A competência da instituição do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5.º, XXXVIII) é usurpada se ocorre

- (A) a agravação da pena aplicada ao acusado na sentença condenatória em decorrência de maus antecedentes não reconhecidos pelos jurados.
- (B) a absolvição sumária do acusado (CPP, art. 415 e incisos) em razão de sua semi-imputabilidade comprovada pelo laudo de exame psiquiátrico.
- (C) a não-inclusão na sentença de pronúncia de tese relativa ao homicídio privilegiado, alegada na fase de instrução preliminar.
- (D) a não-submissão aos jurados de quesitos referentes à discriminante da legítima defesa, sustentada em plenário.



COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Isso porque os maus antecedentes são AGRAVANTES, e estas podem ser reconhecidas pelo Juiz, ainda que não decididas pelos jurados, nos termos do art. 492, I, *b* do CPP.

B) CORRETA: A semi-imputabilidade não gera absolvição sumária. Somente a inimputabilidade pode gerar a absolvição sumária e, mesmo assim, no caso do Tribunal do Júri, somente se for a única tese defensiva, nos termos do art. 415, IV e § único do CPP.

C) ERRADA: A não inclusão de circunstância privilegiadora não gera a nulidade da decisão de pronúncia, eis que o Juiz não está obrigado a reconhecê-la na decisão de pronúncia, nos termos do art. 413, § 1º do CPP.

D) ERRADA: Item errado, primeiro porque é possível que os jurados digam “não” a um dos dois primeiros quesitos (se há materialidade e se imputam a autoria ao acusado). Nesse caso, a votação termina e o acusado é absolvido. Ademais, se passarmos desta etapa, a pergunta a ser feita é: “*O jurado absolve o acusado?*”, não especificando legítima defesa, nos termos do art. 483, §§1º e 2º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

27. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – JUIZ) SÉRGIO foi condenado por homicídio duplamente qualificado (incisos I e IV) pelo Tribunal do Júri. Inconformado, apelou, fundado na contrariedade do julgado à prova dos autos, quanto à qualificadora do motivo torpe (inciso I). O recurso foi provido, determinada sua submissão a novo julgamento. Os Jurados, no segundo julgamento, reafirmaram, à unanimidade, a incidência daquela qualificadora discutida.

Ele, então, uma vez mais inconformado, interpôs nova apelação, debatendo a mesma questão da qualificadora. É correto afirmar que

(A) o caso é de não conhecimento da segunda apelação, por versar exclusivamente sobre a mesma matéria articulada na primeira.

(B) o caso é de conhecimento da segunda apelação, porque, com a anulação do primeiro julgamento, fica aberta novamente a via recursal ordinária para o reexame do mesmo tema.

(C) o caso é de conhecimento da segunda apelação e seu provimento, porque a decisão dos Jurados, insistindo no reconhecimento da qualificadora, acaba por afrontar acórdão do Tribunal, que já pronunciou entendimento de que a decisão contrariava a prova dos autos.

(D) o réu, nos processos afetos ao Tribunal do Júri, independentemente da reiteração e renovação da fundamentação fático-jurídica, sempre pode recorrer ao Tribunal, com fundamento no princípio segundo o qual não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário violação a direito.

COMENTÁRIOS



O recurso não deve ser conhecido, pois não se admite nova apelação, no âmbito do Júri, em razão do mesmo fato já alegado em apelação anterior, nos termos do art. 593, §3º do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

28. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – JUIZ) No julgamento a que RODRIGO foi submetido perante o Tribunal do Júri, os Jurados, ao proferirem seu veredicto, reconheceram a autoria do homicídio, sua materialidade e duas circunstâncias qualificadoras. O Juiz Presidente, ao proferir a sentença, a pretexto de corrigir injustiça na aplicação da pena, desprezou as qualificadoras e decretou a condenação de RODRIGO por homicídio simples. Houve recurso da acusação. Assinale a alternativa correta.

(A) O julgamento deve ser anulado, por ofensa manifesta à soberania dos Jurados, provido o recurso para esse fim, vedado o exame direto da matéria pelo Tribunal, pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

(B) O Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso, poderá ajustar a decisão ao veredicto dos Jurados.

(C) O Juiz Presidente do Tribunal do Júri, Magistrado togado, constatando clara injustiça na aplicação da lei penal pelos Jurados, frente aos fatos submetidos a julgamento, pode corrigi-la, excepcionalmente, quanto às circunstâncias de majoração da pena e imposição de medida de segurança, de sorte que o recurso será improvido.

(D) Havendo divergência entre o posicionamento dos Jurados e do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, em matéria relevante, deve ser dissolvido o Conselho de Sentença, com a designação de nova data para o julgamento, prejudicado o exame do apelo quanto ao tema de mérito.

COMENTÁRIOS

O Tribunal poderá ajudar a decisão do Juiz ao veredicto dos jurados, pois isso não implicaria usurpação da competência do Júri, muito pelo contrário. O Tribunal não poderia reformar a decisão dos jurados, isso é que é vedado, dada a soberania dos veredictos do Júri. A sentença proferida pelo Juiz-presidente, em descompasso com a decisão dos jurados, não se compreende no conceito de “soberania dos veredictos”.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



29. (VUNESP – 2009 – TJ/MS – OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO) A recente alteração nos dispositivos legais do código de processo penal concernentes ao procedimento relativo ao Tribunal do Júri pôs fim

- (A) ao libelo crime acusatório.
- (B) ao amplo contraditório.
- (C) à pronúncia ou impronúncia do réu.
- (D) ao desaforamento.
- (E) ao sorteio para convocação dos jurados.

COMENTÁRIOS

A alteração promovida pela Lei 11.689/08 extinguiu o “libelo crime acusatório”, anteriormente previsto no art. 416 do CPP, em sua redação original.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

30. (VUNESP – 2014 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO) No rito especial do Tribunal do Júri, contra a sentença de absolvição sumária e a de impronúncia caberá

- a) apelação, em ambos os casos.
- b) recurso em sentido estrito, em ambos os casos.
- c) apelação e recurso em sentido estrito, respectivamente.
- d) recurso em sentido estrito e apelação, respectivamente.

COMENTÁRIOS

Em ambos os casos o recurso cabível será a apelação, nos termos do art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

31. (VUNESP – 2014 – TJ-RJ – JUIZ) Após respectivo trânsito em julgado, a impronúncia do acusado, no rito do Tribunal do Júri, acarreta, diretamente, a

- a) absolvição.
- b) exclusão da ilicitude.



c) extinção da punibilidade.

d) impossibilidade de o réu ser novamente processado pelo mesmo fato, a menos que surja prova nova.

COMENTÁRIOS

A sentença de impronúncia não faz coisa julgada material, pois o acusado poderá ser processado novamente pelo mesmo fato, desde que surjam provas novas (e ainda não tenha sido extinta a punibilidade). Alguns denominam este fenômeno como coisa julgada *secundum eventum probationis* (coisa julgada segundo as provas produzidas, pois sem novas provas não há possibilidade de novo processo).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

32. (FGV – 2018 – TJ-AL – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Na mesma data, o juiz presidente do Tribunal do Júri publicou três decisões em processos distintos em que se apurava a prática de crimes dolosos contra a vida: na primeira, onde Romeu figurava como denunciado, foi proferida decisão de impronúncia, tendo em vista que o juiz entendeu não haver indícios suficientes de autoria; na segunda, onde Otelo figurava como acusado, foi proferida sentença de absolvição sumária, entendendo o magistrado restar provada a inexistência do fato; na terceira, figurando William como réu, houve decisão de pronúncia.

Intimado, o advogado de William demonstrou seu inconformismo com a decisão. Por sua vez, o Ministério Público também optou por recorrer das decisões de absolvição sumária e impronúncia.

Considerando as situações narradas, o advogado de William deverá apresentar:

a) recurso em sentido estrito, enquanto o Ministério Público deve apresentar apelação contra a decisão de absolvição sumária de Otelo e recurso em sentido estrito contra a decisão de impronúncia de Romeu;

b) recurso em sentido estrito, enquanto o Ministério Público deve apresentar recurso em sentido estrito contra a decisão de absolvição sumária de Otelo e apelação contra a decisão de impronúncia de Romeu;

c) recurso de apelação, enquanto o Ministério Público deve apresentar apelação contra a decisão de absolvição sumária de Otelo e recurso em sentido estrito contra a decisão de impronúncia de Romeu;

d) recurso de apelação, assim como o Ministério Público, que deve apresentar recursos de apelação contra as decisões de absolvição sumária de Otelo e de impronúncia de Romeu;

e) recurso em sentido estrito, enquanto o Ministério Público deve apresentar recursos de apelação contra as decisões de absolvição sumária de Otelo e de impronúncia de Romeu.

COMENTÁRIOS



Para impugnar as decisões de IMPRONÚNCIA e ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA é cabível o recurso de apelação, na forma do art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Todavia, para impugnar a decisão de PRONÚNCIA é cabível o RESE, conforme previsão do art. 581, IV do CPP.

Assim, o advogado de William deve manejar o Recurso em sentido estrito (contra a decisão de pronúncia), enquanto o MP deve manejar APELAÇÃO (contra as decisões de impronúncia e absolvição sumária).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

33. (FGV - 2010 - PC-AP - DELEGADO DE POLÍCIA) Após surpreender Manoel Cunha mantendo relações sexuais com sua esposa, o deputado federal Paulo Soares persegue Manoel até uma cidade vizinha. Nessa cidade, dá três tiros em Manoel, que vem a falecer em decorrência das lesões provocadas pela ação de Paulo. No curso do inquérito policial instaurado para apurar os fatos, o mandato de Paulo chega ao fim e o mesmo não consegue se reeleger.

Considerada tal narrativa, assinale a alternativa que indique quem tem competência para processar e julgar Paulo por homicídio.

- a) o Supremo Tribunal Federal, já que na época dos fatos o mesmo era deputado federal.
- b) o tribunal de júri da comarca em que a vítima faleceu.
- c) o tribunal de júri federal com jurisdição na comarca em que a vítima faleceu.
- d) o Superior Tribunal de Justiça, já que na época dos fatos o mesmo era deputado federal.
- e) o tribunal de júri da comarca em que a vítima residia.

COMENTÁRIOS

Como o agente não mais é Deputado Federal, não subsiste a competência do STF para processá-lo e julgá-lo. Neste caso, ele será julgado como um particular qualquer. Resta, agora, definir a competência territorial.

Em se tratando de delito cuja ação e o resultado ocorreram no mesmo local, e sendo este conhecido, não há dúvidas de que a competência territorial será do Tribunal do Júri do local em que a vítima faleceu, por força do art. 70 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

34. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) Um magistrado de primeiro grau que exerce sua jurisdição junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passava suas férias em Salvador, na Bahia, quando, durante um evento festivo, acabou por entrar



em confronto corporal com outro indivíduo, vindo a causar a morte deste dolosamente. Será competente para julgar o magistrado pelo homicídio doloso praticado:

- (A) o Tribunal do Júri de Salvador;
- (B) o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;
- (C) o Superior Tribunal de Justiça;
- (D) o Tribunal do Júri do Rio de Janeiro;
- (E) o Tribunal de Justiça da Bahia.

COMENTÁRIOS

Nesse caso será competente o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pois os Juízes possuem prerrogativa de foro, devendo ser julgados, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça a que estão vinculados, nos termos do art. 96, III da Constituição:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

O STF entende, ainda, que a competência do Júri fica afastada neste caso, pois prevalece a competência por prerrogativa de foro estabelecida pela Constituição Federal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

35. (FGV - 2008 - TJ-MS – JUIZ) Ao final da primeira fase do processo dos crimes de competência do júri, quais as diferentes decisões que o juiz presidente do Tribunal do Júri poderá tomar?

- a) Pronúncia, impronúncia, despronúncia e desclassificação.
- b) Pronúncia, impronúncia, despronúncia, desclassificação e absolvição sumária.
- c) Pronúncia, despronúncia, desclassificação e arquivamento.
- d) Pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.
- e) Pronúncia, impronúncia, desclassificação, absolvição sumária e condenação sumária.

COMENTÁRIOS



O Juiz-presidente, neste momento, poderá absolver sumariamente o réu, pronunciá-lo, impronunciá-lo ou desclassificar o delito para outro, nos termos dos arts. 413, 414, 415 e 419 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

36. (FGV – X EXAME UNIFICADO DA OAB) João está sendo processado por um crime doloso contra a vida e, após o oferecimento das alegações finais, o magistrado impronuncia o réu. Assinale a alternativa que apresenta a situação em que seria possível processar João novamente pelo mesmo fato delituoso.

A) Desde que haja novas provas e não tenha ocorrido qualquer causa extintiva de punibilidade, pois a decisão de impronúncia não transita em julgado.

B) A justiça já se manifestou em relação ao processo de João, tendo a decisão do magistrado transitado em julgado.

C) Ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem).

D) A sentença de impronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa.

COMENTÁRIOS

A sentença de impronúncia não produz coisa julgada material, pois o Juiz não avalia o mérito da questão, mas apenas chega à conclusão de que não há provas suficientes para levar o acusado à Júri popular, nos termos do art. 414 do CPP. Assim, surgindo novas provas, poderá ser formulada nova denúncia, desde que não extinta a punibilidade:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

37. (FGV - 2013 - TJ-AM – JUIZ) Nos processos da competência do júri, o Juiz, encerrada a primeira fase, poderá desclassificar o crime para outro da competência do Juiz singular, pronunciar o réu, absolvê-lo desde já ou impronunciá-lo.

Da decisão que impronunciar o réu caberá o seguinte recurso:

a) apelação no prazo de 08 dias.

b) recurso em Sentido Estrito no prazo de 05 dias.

c) apelação no prazo de 15 dias.



d) recurso em Sentido Estrito no prazo de 02 dias.

e) apelação no prazo de 05 dias.

COMENTÁRIOS

Da decisão de impronúncia cabe apelação, pois estamos diante de decisão que põe fim ao procedimento. Tal previsão está contida no art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

O prazo de interposição será de 05 dias, nos termos do art. 593 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

38. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Paulo pela prática do delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe, sendo o acusado impronunciado pelo magistrado ao final da primeira fase do procedimento bifásico do júri. A via adequada para o combate de tal decisão é:

(A) recurso em sentido estrito;

(B) agravo;

(C) pedido de reconsideração;

(D) apelação;

(E) embargos infringentes.

COMENTÁRIOS

Em face da decisão de impronúncia cabe recurso de apelação, nos termos do art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

39. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Sobre o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, é correto afirmar que:

(A) em caso de impronúncia do réu, enquanto não extinta a punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia, se houver prova nova;

(B) não caberá absolvição sumária;

(C) contra a sentença de impronúncia caberá recurso em sentido estrito;



- (D) em hipótese alguma caberá intimação por edital da decisão de pronúncia;
- (E) na primeira fase do procedimento, a acusação deverá arrolar testemunhas, até no máximo de 05, na denúncia ou queixa.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois a decisão de impronúncia faz coisa julgada *secundum eventum probationis*, ou seja, não impede o ajuizamento de nova denúncia, se surgirem novas provas, nos termos do art. 414, § único do CPP.

B) ERRADA: Item errado, pois cabe absolvição sumária, nos termos do art. 415 do CPP.

C) ERRADA: Caberá apelação, nos termos do art. 416 do CPP.

D) ERRADA: Caberá intimação por edital da decisão de pronúncia ao acusado solto que não for encontrado, nos termos do art. 420, § único do CPP.

E) ERRADA: O número máximo de testemunhas será de 08, nos termos do art. 406, § 2º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

40. (FGV – 2014 – OAB – XV EXAME DE ORDEM) Fabrício, com dolo de matar, realiza vários disparos de arma de fogo em direção a Cristiano. Dois projéteis de arma de fogo atingem o peito da vítima, que vem a falecer. Fabrício foge para não ser preso em flagrante. Os fatos ocorreram no final de uma tarde de domingo, diante de várias testemunhas. O inquérito policial foi instaurado, e Fabrício foi indiciado pelo homicídio de Cristiano. Os autos são remetidos ao Ministério Público, que denuncia Fabrício. O processo tem seu curso regular e as testemunhas confirmam que Fabrício foi o autor do disparo. Após a apresentação dos memoriais, os autos são remetidos para conclusão, a fim de que seja exarada a sentença, sendo certo que o juiz está convencido de que há indícios de autoria em desfavor de Fabrício e prova da materialidade de crime doloso contra a vida.

Diante do caso narrado, assinale a alternativa correta acerca da sentença a ser proferida pelo juiz na primeira fase do procedimento do Júri.

- a) O juiz deve impronunciar Fabrício pelo crime de homicídio, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, que indicam a prática de crime doloso contra a vida.
- b) O juiz deve pronunciar Fabrício, remetendo os autos ao Juízo comum, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, que indicam a prática de crime doloso contra a vida.
- c) O juiz deve pronunciar Fabrício, submetendo-o ao plenário do Júri, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, que indicam a prática de crime doloso contra a vida.
- d) O juiz deve pronunciar Fabrício, submetendo-o ao plenário do Júri mediante desclassificação do crime comum para crime doloso contra a vida, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, que indicam a prática de crime doloso contra a vida.



COMENTÁRIOS

No caso em tela o Juiz deverá PRONUNCIAR Fabrício, submetendo-o ao plenário do Júri, diante da existência de prova da materialidade do delito e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

41. (FGV – 2010.3 – OAB – EXAME DE ORDEM) Assinale a alternativa correta à luz da doutrina referente ao Tribunal do Júri.

a) São princípios que informam o Tribunal do Júri: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

b) A natureza jurídica da sentença de pronúncia (em que o magistrado se convence da existência material do fato criminoso e de indícios suficientes de autoria) é de decisão interlocutória mista não terminativa.

c) O rito das ações de competência do Tribunal do Júri se desenvolve em duas fases: *judicium causae* e *judicium accusationis*. O *judicium accusationis* se inicia com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir e tem fim com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal do Júri.

d) Alcançada a etapa decisória do sumário da culpa, o juiz poderá exarar quatro espécies de decisão, a saber: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e condenação.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois o Tribunal do Júri pode julgar outros crimes, que não sejam dolosos contra a vida, desde que conexos com aqueles.

B) CORRETA: Item correto, pois a decisão de pronúncia não analisa o mérito da causa, motivo pelo qual não é sentença. A decisão de pronúncia, portanto, é considerada uma decisão interlocutória mista, mas não terminativa, pois não põe fim ao procedimento (que continua para o *judicium causae*).

C) ERRADA: Item errado, pois o *judicium accusationis* termina com a decisão do Juiz ao final da instrução inicial, quando o magistrado pode pronunciar ou impronunciar o réu, absolvê-lo sumariamente ou desclassificar a infração penal.

D) ERRADA: Item errado, pois o Juiz não pode CONDENAR o réu. Só quem pode condenar o réu, nos crimes dolosos contra a vida, é o Júri. O Juiz, neste momento, pode absolver sumariamente o réu, pronunciá-lo ou impronunciá-lo, ou ainda desclassificar a infração penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



42. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Pedro foi denunciado pela prática de homicídio triplamente qualificado. Como se trata de um crime doloso contra a vida, será julgado pelo Tribunal do Júri. O processo seguiu seu curso normal, tendo Pedro sido pronunciado. Acerca da 2ª fase do procedimento, assinale a afirmativa que não corresponde à realidade.

A) Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

B) À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

C) Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

D) Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte, salvo jornais ou revistas.

COMENTÁRIOS

a) **CORRETA:** Esta é a previsão do art. 476 do CPP. Vejamos:

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) **CORRETA:** Esta previsão está contida no art. 468 do CPP. Vejamos:

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) **CORRETA:** Previsão do art. 473 do CPP, vejamos:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



d) **ERRADA:** A afirmativa está errada, eis que traz a restrição de maneira correta (exibição de documento não juntado aos autos com antecedência mínima de três dias), mas prevê uma exceção não prevista no art. 479 do CP. Vejamos:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA D.

43. (FGV - 2010 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - II - PRIMEIRA FASE) João da Silva foi denunciado por homicídio qualificado por motivo fútil. Nos debates orais ocorridos na primeira fase do procedimento de júri, a Defesa alegou que João agira em estrito cumprimento de dever legal, postulando sua absolvição sumária. Ao proferir sua decisão, o juiz rejeitou a tese de estrito cumprimento de dever legal e o pedido de absolvição sumária, e pronunciou João por homicídio simples, afastando a qualificadora contida na denúncia. A decisão de pronúncia foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, operando-se a preclusão.

Considerando tal narrativa, assinale a afirmativa correta.

- a) Nos debates orais perante os jurados, o promotor de justiça não poderá sustentar a qualificadora de motivo fútil, mas a defesa poderá alegar a tese de estrito cumprimento de dever legal.
- b) Nos debates orais perante os jurados, o promotor de justiça poderá sustentar a qualificadora de motivo fútil e a defesa poderá alegar a tese de estrito cumprimento de dever legal.
- c) Nos debates orais perante os jurados, o promotor de justiça não poderá sustentar a qualificadora de motivo fútil e a defesa não poderá alegar a tese de estrito cumprimento de dever legal.
- d) Nos debates orais perante os jurados, o promotor de justiça poderá sustentar a qualificadora de motivo fútil, mas a defesa não poderá alegar a tese de estrito cumprimento de dever legal.

COMENTÁRIOS

O Promotor não poderá sustentar a qualificadora pois ela não fora reconhecida na pronúncia, nos termos do art. 413, §1º e art. 483, V do CPP.

A defesa, contudo, poderá alegar sua tese, pois não há vedação à sustentação de tese de excludente de ilicitude não reconhecida na pronúncia, até porque se tivesse sido reconhecida não teria sido pronunciado o acusado, e sim absolvido sumariamente, nos termos do art. 415, IV do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

44. (FGV - 2010 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - II - PRIMEIRA FASE) Antônio Ribeiro foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, pronunciado nos mesmos moldes



da denúncia e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 25/05/2005, tendo sido condenado à pena de 15 anos de reclusão em regime integralmente fechado. A decisão transita em julgado para o Ministério Público, mas a defesa de Antônio apela, alegando que a decisão dos Jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. A apelação é provida, sendo o réu submetido a novo Júri. Neste segundo Júri, Antônio é novamente condenado e sua pena é agravada, mas fixado regime mais vantajoso (inicial fechado).

A esse respeito, assinale a afirmativa correta.

- a) Não cabe nova apelação no caso concreto, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.
- b) A decisão do juiz togado foi incorreta, pois violou o princípio do *ne reformatio in pejus*, cabendo apelação.
- c) A decisão dos jurados foi incorreta, pois violou o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.
- d) Não cabe apelação por falta de interesse jurídico, já que a fixação do regime inicial fechado é mais vantajosa do que uma pena a ser cumprida em regime integralmente fechado.

COMENTÁRIOS

No novo julgamento não poderia ter sido fixada pena mais gravosa, pois isso caracteriza *reformatio in pejus* indireta. Este, inclusive, é o entendimento do STJ:

1. Anulado o primeiro Júri, em que estabelecida a pena-base num limite, sem que contra tal houvesse recurso da acusação, é inviável, presentes os mesmos fatos e as mesmas circunstâncias, quando do julgamento da apelação contra o segundo Júri, agravar-se a situação do réu no que tange à dosagem dessa reprimenda. Isso nem mesmo sob o pretexto de que o provimento do apelo da defesa tornaria a pena total, ao fim e ao cabo, menor. (...) (HC 132.487/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 16/12/2013)

Assim, a decisão do Juiz togado foi incorreta, pois deveria ter respeitado o limite máximo, que era o montante de pena anteriormente aplicado. Caberá, em face de tal decisão, recurso de apelação.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

45. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) Durante Plenário do Tribunal do Júri, nos debates orais, o Promotor de Justiça requereu ao juiz a leitura de reportagem jornalística publicada no dia do julgamento tratando dos fatos que estavam sendo julgados. A defesa manifestou-se contrariamente. Sobre essa situação hipotética, é correto afirmar que o juiz-presidente deve:

- (A) deferir o pedido, pois o promotor só teve acesso ao documento no dia do julgamento;



- (B) indeferir o pedido, pois os documentos devem ser juntados aos autos com antecedência de 03 (três) dias úteis ao julgamento;
- (C) deferir o pedido, pois o princípio da busca da verdade real permite que a acusação produza todas as provas a que tiver acesso, desde que lícitas;
- (D) indeferir o pedido, pois a reportagem jornalística, em hipótese alguma, poderá ser considerada meio de prova;
- (E) indeferir o pedido, pois todos os documentos devem ser juntados aos autos até o dia anterior ao julgamento em Plenário.

COMENTÁRIOS

O Juiz deverá indeferir o pedido, pois o CPP, em seu art. 479, exige que o documento tenha sido juntado com antecedência mínima de 03 dias úteis:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

46. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) No procedimento relativo ao Tribunal do Júri, após a organização da pauta, será realizado o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. Sobre esse sorteio, é correto afirmar que:

- (A) o Ministério Público, como fiscal da lei, deverá ser intimado para acompanhá-lo, o mesmo não se podendo dizer da Defensoria ou da Ordem dos Advogados do Brasil;
- (B) O não comparecimento das partes intimadas gera adiamento da audiência do sorteio dos jurados;
- (C) os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designado para reunião;
- (D) será realizado com as portas fechadas, tendo por base o princípio do sigilo das votações;
- (E) será afixado na porta do Tribunal do Júri a relação dos jurados sorteados, sendo desnecessária, porém, a indicação do nome dos acusados e do dia e local das sessões.



COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois a OAB e a DP também serão intimados, nos termos do art. 432 do CPP.

B) ERRADA: A ausência das partes não adia o sorteio, nos termos do art. 432, §2º do CPP.

C) CORRETA: Esta é a previsão do art. 434 do CPP:

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

D) ERRADA: Item errado, pois o art. 433 determina que o sorteio será realizado a portas abertas.

E) ERRADA: Item errado, pois o art. 435 exige, ainda, que sejam indicados os nomes do acusado e dos procuradores das partes, bem como dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

47. (FGV - 2015 - TJ-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO: ESCRIVENTE) Durante os debates orais no Tribunal do Júri:

(A) se houver mais de um acusador, caberá ao juiz disciplinar a divisão do tempo, independentemente da combinação entre eles;

(B) havendo mais de um acusado, o tempo para acusação não sofrerá acréscimo algum;

(C) se houver mais de um defensor, caberá ao juiz disciplinar a divisão do tempo, independentemente da combinação entre eles;

(D) o assistente de acusação também deve ser consultado se deseja ou não fazer uso da réplica;

(E) os apartes deverão ser coibidos pelo Juiz Presidente, já que não regulamentados por lei.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O Juiz só irá disciplinar a divisão de tempo se, neste caso, não houver acordo entre os acusadores, nos termos do art. 477, §1º do CPP.

B) ERRADA: Item errado, pois em havendo mais de um acusado a acusação terá direito a mais uma hora, bem como ao dobro de prazo réplica e tréplica, nos termos do art. 477, §2º do CPP.

C) ERRADA: Item errado, pois se aplica a mesma regra para quando há mais de um acusador, nos termos do art. 477, §1º do CPP.

D) CORRETA: Item correto, pois o assistente de acusação tem o direito de falar após o MP, na forma do art. 476, §1º do CPP, logo, deve também ser consultado sobre o desejo de fazer uso da tréplica.



E) ERRADA: Item errado, pois o CPP disciplina os apartes no art. 480.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

48. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME DE ORDEM) Quanto ao julgamento pelo Tribunal do Júri, assinale a afirmativa incorreta.

a) As partes não poderão fazer referência, em plenário, à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

b) Durante o julgamento, não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

c) Durante os debates em Plenário, os jurados poderão solicitar ao orador, por intermédio do juiz-presidente do Tribunal do Júri, que esclareça algum fato por ele alegado em sua tese.

d) Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz-presidente determinará que o Conselho de Sentença se recolha à sala secreta, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 478, I do CPP.

B) CORRETA: Item correto, pois esta previsão está contida no art. 479 do CPP.

C) CORRETA: Item correto, pois tal faculdade conferida aos jurados está expressamente prevista no art. 480 do CPP.

D) ERRADA: Item errado, pois neste caso o Juiz deverá dissolver o Conselho de Sentença e determinar a realização das diligências, nos termos do art. 481 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA D.

49. (MPE-RS - 2014 – MPE-RS – ASSESSOR-ÁREA DO DIREITO - ADAPTADA) Durante os debates no plenário do Tribunal do Júri as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 478, II do CPP:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



(...) II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

50. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO: ÁREA JUDICIÁRIA) Com relação à competência no processo penal, julgue o item seguinte.

Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, o juiz ou o tribunal que proferir sentença que desclassifique a infração para outra que não se inclua em sua competência própria perderá a competência em relação aos demais processos.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois nestes casos, “ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos”, na forma do art. 81 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

51. (CESPE – 2017 – MPE-RR – PROMOTOR DE JUSTIÇA – ADAPTADA) A simples leitura da pronúncia conduz, por si só, à nulidade do julgamento.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não é vedada a leitura da decisão de pronúncia em plenário. O que é vedada é a utilização da decisão de pronúncia como argumento de autoridade, nos termos do art. 478, I do CPP, ou seja, a parte não poderá fazer referência à decisão de pronúncia como forma de prejudicar ou beneficiar o acusado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

52. (CESPE – 2017 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) No que diz respeito ao Tribunal do Júri, é INCORRETO afirmar:

- a) Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.
- b) Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e o Ministério Público e, depois dele, a defesa poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa.
- c) O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.
- d) O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.



e) O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por Mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 do Código de Direito Penal, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

COMENTÁRIOS

a) **CORRETA:** Item correto, pois no caso das perguntas formuladas pelos jurados temos a adoção do sistema presidencialista (perguntas através do juiz-presidente), na forma do art. 473, §2º do CPP.

b) **ERRADA:** Item errado, pois primeiro a DEFESA irá se manifestar (se aceita ou não o jurado sorteado), e só depois caberá à acusação recusar ou aceitar o jurado, na forma do art. 468 do CPP.

c) **CORRETA:** Item correto, pois essa é a exata previsão do art. 477 do CPP.

d) **CORRETA:** Item correto, pois esta é a previsão do art. 457 do CPP.

e) **CORRETA:** Item correto, pois se trata da previsão contida no art. 461 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA B.

53. (CESPE – 2016 – POLÍCIA CIENTÍFICA-PE – CONHECIMENTOS GERAIS) Compete ao tribunal do júri processar e julgar o crime de

a) homicídio culposo.

b) rixa com resultado morte.

c) lesão corporal seguida de morte.

d) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

e) latrocínio.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a letra D traz um crime doloso contra a vida, previsto no art. 122 do CP.

Vale ressaltar que a **Lei 13.968/19** alterou o art. 122 do CP, que agora contém duas condutas em seu bojo:

⇒ Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

⇒ Induzimento, instigação ou auxílio a automutilação

Assim, quando se tratar de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, por ser crime doloso contra a vida, a competência será do Tribunal do Júri; em se tratando de induzimento, instigação ou auxílio a automutilação, a competência **NÃO** será do júri.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

54. (CESPE – 2016 – TJDF – JUIZ) Assinale a opção correta, acerca do procedimento relativo aos processos de competência do tribunal do júri.

- a) O cidadão alistado no serviço do júri, que é de natureza facultativa, ao ser intimado, poderá solicitar sua exclusão mediante simples petição dirigida ao juiz presidente do tribunal do júri.
- b) O jurado, por não ser magistrado de carreira, não poderá ser responsabilizado criminalmente nos mesmos termos em que são os juízes togados.
- c) O alistamento, no serviço obrigatório do júri, compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, de notória idoneidade.
- d) O alistamento, no serviço obrigatório do júri, compreenderá os cidadãos maiores de vinte e cinco anos, de notória idoneidade, porque o jurado é equiparado ao juiz, para todos os efeitos, e essa é a idade exigida para o ingresso na magistratura.
- e) O alistamento, no serviço do júri, de caráter obrigatório, compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos, de notória idoneidade.

COMENTÁRIOS

O alistamento, no serviço do júri, de caráter obrigatório, compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos, de notória idoneidade, conforme expressamente prevê o art. 436 do CPP (correta a letra E, erradas as letras C e D). Ademais, o serviço do júri é OBRIGATÓRIO, conforme art. 436 do CPP (logo, errada a letra A).

A letra B está errada por que o jurado, quando no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados, conforme prevê o art. 445 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

55. (CESPE – 2015 – TJDF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Julgue o item seguinte, a respeito do processo penal e da execução penal.

Tratando-se de processos de competência do tribunal do júri, deve ser anulada a sentença de absolvição sumária imprópria de acusado fundamentada na demonstração de sua inimputabilidade quando, além desta, houver outras teses defensivas sustentadas por sua defesa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a absolvição sumária, neste caso, é incabível, na forma do art. 415, § único do CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)



I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

56. (CESPE – 2015 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO) Acerca de aspectos diversos do processo penal brasileiro, o próximo item apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

João e Lucas foram processados porque, segundo a acusação, teriam praticado o delito de homicídio doloso contra Caio. Nessa situação, devido à pluralidade de réus, nos debates que forem realizados em plenário do tribunal do júri, o tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas e meia para cada parte, e de duas horas para a réplica e de outro tanto para a tréplica.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois como são dois acusados, o tempo destinado à acusação e à defesa será de o tempo destinado à acusação e à defesa será de duas hora e meia para cada, e de duas horas para a réplica e outro tanto para a tréplica, conforme interpretação conjunta do art. 477 e seu §2º do CPP:

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Todavia, este prazo não é para cada parte, e sim para a acusação e para a defesa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



57. (CESPE – 2014 – TJ-CE – ANALISTA JUDICIÁRIO: ÁREA JUDICIÁRIA - ADAPTADA) Se um deputado federal cometer um crime doloso contra a vida, ele terá de ser julgado pelo STF, em detrimento do tribunal do júri.

COMENTÁRIOS

O item está correto pois, neste caso, prevalece a competência de foro por prerrogativa de função, uma vez que está prevista na Constituição Federal. Vejamos o entendimento sumulado do STF:

Súmula 721

A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PREVALECE SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDO EXCLUSIVAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

58. (CESPE – 2014 – TJ-CE – ANALISTA JUDICIÁRIO: ÁREA JUDICIÁRIA) Com relação ao tribunal do júri, assinale a opção correta.

A) Não há previsão de recurso acerca da admissibilidade ou não do desaforamento, admitindo-se a possibilidade de impetração de mandado de segurança.

B) Se um secretário de Estado, com foro por prerrogativa de função estabelecido pela Constituição estadual, cometer um crime doloso contra a vida, ele terá de ser julgado pelo tribunal do júri.

C) A audiência da defesa é prescindível para o desaforamento de processo da competência do tribunal júri.

D) O desaforamento pode ocorrer na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia, de tal modo que o pronunciamento pela instância superior dar-se-á após a remessa dos autos para a outra jurisdição.

E) O desaforamento não pode ser decretado simplesmente para se assegurar a segurança pessoal do réu, sendo imprescindível que exista dúvida sobre a imparcialidade do júri ou que o interesse da ordem pública o reclame.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Há previsão de recurso cabível que, no caso, é o recurso especial:

(...) 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de desaforamento, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.



(...)

(HC 255.116/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

B) CORRETA: Isto porque no choque entre a competência do Júri e competência de foro por prerrogativa de função previsto apenas na Constituição Estadual, prevalece a competência do Júri. Vejamos o verbete nº 721 da súmula do STF:

Súmula 721

A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PREVALECE SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDO EXCLUSIVAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

C) ERRADA: Segundo entendimento do STJ, a defesa deve ser ouvida antes do julgamento do pedido de desaforamento:

(...) 4. O julgamento de pedido de desaforamento, contudo, deve ser precedido de manifestação da Defesa do acusado, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(...)

(HC 265.880/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

O STF, por sua vez, já sumulou a questão:

Súmula 712

É NULA A DECISÃO QUE DETERMINA O DESAFORAMENTO DE PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI SEM AUDIÊNCIA DA DEFESA.

D) ERRADA: Neste caso, não se admite o pedido de desaforamento, enquanto pendente o julgamento do recurso, por força do art. 427, §4º do CPP.

E) ERRADA: Item errado, pois a segurança pessoal do acusado é motivo que, por si só, autoriza o desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

59. (CESPE – 2014 – TJ-CE – ANALISTA JUDICIÁRIO: ÁREA JUDICIÁRIA - ADAPTADA) O alcance da apelação contra decisão do tribunal do júri está adstrito aos fundamentos da sua interposição, em virtude da aplicação do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*.

COMENTÁRIOS



Item correto. Isso se dá até porque a apelação no âmbito do Tribunal do Júri é um recurso de fundamentação vinculada, somente podendo se referir às situações expressamente previstas no art. 593, III do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

60. (CESPE - 2012 – MPE -TO – PROMOTOR DE JUSTIÇA - ADAPTADA) Será do tribunal do júri a competência para o processo e o julgamento de membro do MP acusado de praticar crime doloso contra a vida.

COMENTÁRIOS

Os membros do MP possuem prerrogativa de foro prevista na Constituição, sendo de competência dos Tribunais de Justiça dos estados procederem ao processo e julgamento dos membros do MP, nos termos do art. 96, III da Constituição Federal. Assim, havendo conflito entre foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal e a competência do Júri, prevalece aquela, segundo entendimento do STF.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

61. (CESPE – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Conforme entendimento sumulado do STF, quando o foro por prerrogativa de função for estabelecido exclusivamente pela constituição estadual, prevalecerá o juízo natural previsto na CF, ou seja, a competência do tribunal do júri, para os crimes dolosos contra a vida, por exemplo.

COMENTÁRIOS

O item está correto. No aparente conflito de competências entre o Tribunal do Júri e a competência de foro por prerrogativa de função prevista apenas na Constituição Estadual, prevalece a competência do Tribunal do Júri, conforme súmula 721 do STF:

"A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual"

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

62. (CESPE – 2013 – MPE-RO – PROMOTOR DE JUSTIÇA - ADAPTADA) Se a decisão de pronúncia estiver preclusa, não será possível ao MP aditar a denúncia com vistas a incluir circunstância superveniente que modifique a classificação do crime.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois mesmo já estando preclusa a decisão de pronúncia o MP poderá aditar a denúncia para incluir circunstância SUPERVENIENTE que altere a classificação do crime, nos termos do art. 421, §1º do CPP:



Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

63. (CESPE – 2013 – MPE-RO – PROMOTOR DE JUSTIÇA - ADAPTADA) A apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário do júri deve ocorrer depois de preclusa a decisão de pronúncia, quando o juiz manda intimar as partes, que terão cinco dias para arrolar até o máximo de oito testemunhas, podendo, ainda, juntar documentos e requerer diligências.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois apesar de ser este o momento, o número máximo de testemunhas a serem ouvidas em plenário é de cinco, e não de oito, nos termos do art. 422 do CPP:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

64. (CESPE – 2013 – MPE-RO – PROMOTOR DE JUSTIÇA - ADAPTADA) O fato de a sentença do juiz-presidente ser contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados ou o fato de haver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança não implicam a anulação do julgamento, já que, nesses casos, o próprio tribunal deverá proceder à correção, quando do exame do recurso de apelação.

COMENTÁRIOS

Item correto. Vejamos a redação do art. 593, §§1º, 2º e 3º do CPP:

Art. 593 (...)

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)



§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Vejam que se a apelação, no caso do Tribunal do Júri, atacar a decisão do JUIZ-PRESIDENTE (por estar em divergência com a resposta dos Jurados ou por haver erro ou injustiça na aplicação da pena) o próprio TRIBUNAL poderá proceder à RETIFICAÇÃO da decisão, o que implica a REFORMA da sentença e não sua anulação.

Somente no caso de a apelação atacar a própria decisão dos jurados é que o Tribunal deverá ANULAR a sentença e submeter o acusado a novo julgamento, já que o Tribunal não poderia julgar a causa, pois isso feriria a soberania do Júri.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

65. (CESPE – 2013 – MPE-RO – PROMOTOR DE JUSTIÇA - ADAPTADA) Conforme ressalva expressa no CPP, não se admite um segundo recurso de apelação das decisões do tribunal do júri, pelo mesmo motivo, se a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos ou se ocorrer nulidade posterior à pronúncia.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois somente não se admitirá nova apelação pelo mesmo “motivo” se o motivo for a decisão dos jurados “manifestamente contrária à prova dos autos”, nos termos do art. 593, §3º do CPP. No caso de nulidade posterior à pronúncia é cabível nova apelação:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)



§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

66. (CESPE – 2003 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação ao julgamento no júri e sua competência, julgue o seguinte item.

Após regular julgamento por tribunal do júri que tenha desclassificado o crime de tentativa de homicídio para lesões corporais leves, deve o juiz presidente proferir sentença condenatória ou absolutória, nos termos das provas dos autos.

COMENTÁRIOS

Uma vez ocorrendo o fenômeno da desclassificação do crime, de um crime doloso contra a vida para um crime não doloso contra vida, e, portanto, não sujeito à competência do Tribunal do Júri, deve o Juiz presidente julgar, ele próprio, o delito.

Contudo, em se tratando de desclassificação para infração de menor potencial ofensivo (como é o caso da questão, eis que o crime de lesões corporais leves é infração de menor potencial ofensivo), o Juiz deverá aplicar o disposto no art. 69 da Lei 9.099/95, ou seja, verificar se é hipótese de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (transação penal, suspensão condicional do processo, etc).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

67. (CESPE – 2003 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação ao julgamento no júri e sua competência, julgue o seguinte item.

Reconhecida pelo conselho de sentença a existência de homicídio privilegiado, deve o juiz presidente julgar prejudicado o quesito referente à qualificadora objetiva, por sua incompatibilidade com tal circunstância, de índole subjetiva.

COMENTÁRIOS

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é absolutamente compatível o reconhecimento do chamado homicídio qualificado-privilegiado, desde que a qualificadora seja de natureza objetiva, eis que a privilegiadora será, necessariamente, de índole subjetiva. Vejamos:

(...)1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado entendimento no sentido de que há compatibilidade entre as qualificadoras de ordem objetiva e as causas de diminuição de pena do § 1.º do art. 121 do Código Penal, que, por sua vez, têm natureza subjetiva. (...)



(HC 171.652/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

68. (CESPE – 2003 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação ao julgamento no júri e sua competência, julgue o seguinte item.

Havendo dúvida quanto à ocorrência de aborto, se espontâneo ou induzido, deve o fato ser julgado pelo tribunal do júri, competente para o conhecimento e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, já que a dúvida deverá ser resolvida em favor da sociedade.

COMENTÁRIOS

A dúvida quanto à ocorrência do crime doloso contra a vida, no momento da pronúncia, é resolvida em favor da sociedade, eis que não se está a realizar um juízo condenatório sobre o réu, mas apenas um juízo de admissibilidade da acusação e da possibilidade de sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, bastando, portanto, prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Vejamos:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

69. (CESPE – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO) No que concerne às regras de competência que regem o processo penal brasileiro, julgue o item a seguir.

O tribunal do júri é competente para julgar promotor de justiça que comete crime doloso contra a vida, consumado ou tentado.

COMENTÁRIOS

Embora a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, o STF entende que quando há conflito entre a competência do Júri e foro por prerrogativa de função também previsto na Constituição FEDERAL, prevalece este último.

No caso, Promotores de Justiça possuem prerrogativa de foro, devendo ser processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do respectivo estado (ou pelo TRF da respectiva região, no caso dos Procuradores da República, que são os membros do MPF).

Vejamos:

(...) 1. O réu, na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, onde deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida. 2. A norma



contida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República, que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, b, da Lei Maior, definidor da competência do Supremo Tribunal Federal, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte. 3. A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do Supremo Tribunal Federal para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato. 4. Autos encaminhados ao juízo atualmente competente.

(AP 333, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00011)

Assim, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

70. (CESPE – 2010 – DPE-BA – DEFENSOR PÚBLICO) Considerando o disposto no direito processual penal, julgue o item subsecutivo.

Tratando-se de procedimento especial do júri, é desnecessária, na decisão de pronúncia, fundamentação expressa acerca das circunstâncias qualificadoras, de modo a resguardar, a formação do convencimento pelo juízo natural dos fatos, de forma imparcial, evitando-se prévia análise acerca da existência e validade das circunstâncias contrárias do réu.

COMENTÁRIOS

O item está errado, eis que o Juiz deve, ao pronunciar o acusado, especificar as circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena, nos termos do art. 413, §1º do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

71. (CESPE – 2014 – TJ-CE – TÉCNICO - ADAPTADA) A instituição do júri terá competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e o latrocínio.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois apesar de o Júri, de fato, possui competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o LATROCÍNIO, ou seja, roubo com resultado



morte, não é crime doloso contra a vida, mas crime contra o patrimônio, motivo pelo qual não é julgado pelo Tribunal do Júri.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

72. (CESPE – 2013 – DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) No que concerne à prisão preventiva e ao procedimento relativo aos processos de competência do tribunal do júri, julgue os seguintes itens.

A constatação do excesso de linguagem, ou seja, juízo de valor que ultrapasse os limites da indicação de indícios de materialidade e autoria, na sentença de pronúncia pode ensejar sua anulação.

COMENTÁRIOS

Item correto. O art. 413, §1º do CPP veda o chamado “excesso de linguagem”, que ocorre quando o Juiz, na pronúncia, “entra no mérito” da questão, o que não pode ocorrer:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Embora o excesso de linguagem seja vedado, a nulidade PODERÁ ser reconhecida. Diz-se que PODERÁ porque deve ser analisada a influência desta irregularidade para o deslinde da causa. Se não houver prejuízo, não há razão para o reconhecimento da nulidade, conforme entendimento sólido dos Tribunais Superiores:

(...) III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem. (Precedentes).

IV - A decisão proferida em primeiro grau, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade das qualificadoras, nos termos do disposto no art. 413, § 1º do CPP.

V - O acórdão proferido por ocasião do julgamento do RSE, por outro lado, extrapolou a linguagem adequada, incorrendo no vício do excesso de linguagem.

VI - Não obstante constatada a macula no decisor, é mais adequado determinar seja lacrado o acórdão, sem a necessidade de declara-se sua nulidade, pois dessa forma assegura-se a lisura do futuro julgamento e garante-se a celeridade da prestação jurisdicional.



(Precedentes).

Ordem não conhecida.

Habeas Corpus concedido de ofício para determinar que seja lacrado o acórdão vergastado.

(HC 281.367/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

73. (CESPE – 2012 – STJ – ANALISTA JUDICIÁRIO) Se o tribunal do júri, ao julgar um indivíduo, expedir o veredicto de que esse indivíduo não tinha a intenção de matar, o presidente da sessão plenária, nos termos do disposto no CPP, não poderá remeter os autos ao juízo singular.

COMENTÁRIOS

Item correto. Quando ocorre a desclassificação em Plenário, ou seja, o Júri reconhece que não tem competência para julgar porque não estamos diante de um crime doloso contra a vida, o processo deixa de ser julgado pelo Júri e passa a ser julgado pelo Juiz-Presidente do próprio Tribunal do Júri, não havendo remessa dos autos ao Juízo singular que seria competente caso a desclassificação não tivesse ocorrido em Plenário, mas na primeira fase do Júri.

Vejamos:

Art. 492 (...)

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Isso só se aplica se a desclassificação ocorre neste momento, ou seja, já na fase Plenária.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

74. (CESPE – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO) A sentença de pronúncia, que possui natureza de decisão interlocutória mista terminativa, é uma das decisões que encerra a primeira fase do rito especial do júri, denominada judicium accusationis.

COMENTÁRIOS



O item está errado, pois a sentença de pronúncia possui natureza jurídica de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA NÃO TERMINATIVA, pois ela não põe fim ao processo, embora encerre uma fase do procedimento.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

75. (CESPE – 2010 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL) É cabível o desaforamento se houver interesse da ordem pública ou dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, mas não pode haver desaforamento em decorrência de excesso de serviço.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois é possível o desaforamento em decorrência de excesso de serviço, nos termos do art. 428 do CPP:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

76. (CESPE – 2009 – DPE-ES – DEFENSOR PÚBLICO) Se forem relevantes os motivos alegados no pedido de desaforamento, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a previsão contida no art. 427, §2º do CPP:

Art. 427 (...)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.



77. (CESPE – 2007 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL) No procedimento do júri, o desaforamento é cabível a qualquer momento, a partir do recebimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não se admite o desaforamento quando está pendente recurso sobre a decisão de pronúncia ou quando já efetivado o julgamento. Nesta última hipótese, somente é possível o desaforamento se o motivo for fato ocorrido durante ou após a sessão de julgamento anulado.

Vejamos:

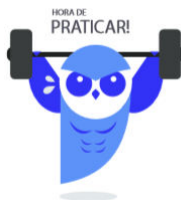
Art. 427 (...)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR – TRIBUNAL DO JÚRI



01. (CEBRASPE (CESPE) - TJ (TJ CE)/TJ CE/Judiciária/"Sem Especialidade"/2023)

Acerca do processo comum no CPP, no que se refere aos processos da competência do tribunal do júri, o pedido de desaforamento do julgamento de crime doloso contra a vida se justifica caso

- a) não haja juiz titular na comarca.
- b) a segurança pessoal da vítima esteja comprometida.
- c) haja suspeição do juiz-presidente do tribunal do júri.
- d) haja interesse de ordem econômica.
- e) o interesse da ordem pública o reclamar.

02. (CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE AM)/MPE AM/2023)

Quanto ao procedimento especial do tribunal do júri, assinale a opção correta.

- a) Transitada em julgado a sentença de impronúncia, obsta-se nova denúncia ou queixa sobre o mesmo fato.
- b) Contra a sentença de impronúncia, é cabível a interposição de recurso em sentido estrito.
- c) Ao encerrar a primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, demonstrada a inimizabilidade do agente, ainda que a defesa suscite outras teses defensivas para exame do conselho de sentença, o juiz, fundamentadamente, deverá proferir sentença de absolvição sumária imprópria.
- d) Ao encerrar a primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.
- e) Preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, não será mais possível o aditamento da denúncia pelo Ministério Público.



03. (CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023)

Ana, advogada, foi denunciada pela prática de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe contra o marido. Por não ter sido encontrada nos endereços fornecidos, foi citada por edital. O advogado de Ana apresentou defesa.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item seguinte.

Caso se verifique, em laudo apresentado na resposta à acusação, que Ana é inimputável, caberá ao juiz absolver sumariamente a ré.

04. (FGV - AJ (TJ RN)/TJ RN/Judiciária/Direito/2023)

João foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, na modalidade consumada. Finda a instrução processual, na primeira fase do procedimento bifásico, os autos vão conclusos para o juiz sentenciar o feito.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que o juiz:

- a) pronunciará o acusado, se convencido da materialidade dos fatos e da existência de indícios suficientes de autoria, devendo indicar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, as qualificadoras, as causas de aumento e de diminuição de pena;
- b) pronunciará o acusado, se presentes indícios da materialidade dos fatos e da autoria, devendo indicar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, as qualificadoras, as causas de aumento e de diminuição de pena;
- c) desclassificará a conduta, se concluir que não há, no caso concreto, a prática de crime doloso contra a vida e, não sendo competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja;
- d) absolverá sumariamente o acusado, caso verifique a ausência de prova da materialidade delitiva ou de indícios suficientes de autoria;
- e) impronunciará o acusado, quando demonstrada, desde logo, causa de isenção de pena.

05. (FGV - TJ RN/TJ RN/Judiciária/2023)

Após a 1ª fase do procedimento bifásico inerente ao Tribunal do Júri, o juiz entende que, muito embora exista, no caso concreto, prova da materialidade delitiva, ausentes estão indícios suficientes de autoria.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que o juiz proferiu a seguinte decisão judicial:

- a) absolvição sumária;
- b) desclassificação;



- c) desaforamento;
- d) impronúncia;
- e) pronúncia.

06. (FGV - Ana (DPE RS)/DPE RS/Jurídica/Processual/2023)

João foi pronunciado pelo crime de homicídio duplamente qualificado. A sessão plenária do Tribunal do Júri transcorreu de forma adequada, com a observância de todos os regramentos constitucionais e legais. Na quesitação, os jurados reconheceram a materialidade delitiva e a autoria. Em seguida, o Conselho de Sentença, por maioria, desclassificou o delito, com fulcro na tese defensiva de que teria ocorrido o crime de resistência.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que o juiz:

- a) dará prosseguimento à quesitação, considerando que a desclassificação, operada na 2ª fase do procedimento bifásico inerente ao Tribunal do Júri, não tem o condão de deslocar a competência para o processo e julgamento do feito;
- b) encerrará a quesitação e, se for competente, proferirá sentença, não podendo o acusado se beneficiar da suspensão condicional do processo, considerando a incidência do fenômeno processual da preclusão;
- c) dará prosseguimento à quesitação, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu a sua própria competência, com a votação positiva aos quesitos da materialidade e da autoria;
- d) encerrará a quesitação e, se for competente, proferirá sentença, salvo se preenchidos, no caso concreto, os requisitos previstos em lei para a incidência da suspensão condicional do processo;
- e) encerrará a quesitação e encaminhará os autos ao juízo tabelar, considerando que, ao presidir a sessão plenária, tornou-se suspeito para sentenciar o processo.

07. (FGV - JE TJMS/TJ MS/2023)

Em sentença de pronúncia, o magistrado fundamenta a decisão, entre outros argumentos, com o seguinte trecho: "pela dinâmica dos fatos, é possível verificar que Aristobaldo, com ânimo homicida e por motivo fútil, matou Márcio".

Diante dessa hipótese, e com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que:

- a) a sentença é válida, uma vez que não houve excesso de linguagem ou juízo de valor sobre a conduta do réu;
- b) a sentença é inválida, uma vez que houve juízo de certeza sobre a acusação, podendo a decisão ser envelopada ou desentranhada para fins de saneamento processual;



- c) o recurso adequado contra a sentença de pronúncia é a apelação, sendo também cabível habeas corpus contra o excesso de linguagem;
- d) a sentença é inválida, devendo ser anulada pelo Tribunal na análise da apelação contra a pronúncia, não sendo suficiente o envelopamento para fins de saneamento processual;
- e) a sentença é inválida, bem como os atos consecutivos, em razão do juízo conclusivo sobre a conduta do réu, motivo pelo qual é necessária a prolação de outra sentença de pronúncia.

08. (VUNESP - Esc (TJ SP)/TJ SP/2023)

Mévia foi denunciada pela prática de crime de homicídio doloso. A denúncia foi recebida pelo Juiz da Vara do Tribunal do Júri, sendo apresentada por Mévia resposta à acusação, seguindo-se a instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais, o processo encontra-se com o Juiz da Vara do Tribunal do Júri, para sentença. Em vista do caso hipotético, assinale a alternativa correta.

- a) Se a decisão do Juiz for pela ocorrência de prática de crime não sujeito à competência do Tribunal do Júri, proferirá, desde logo, sentença condenatória.
- b) Se a decisão do Juiz for pelo reconhecimento de que Mévia agiu em legítima defesa, circunstância que exclui o crime, por ausência de ilicitude, ainda assim, será ela pronunciada, competindo a decisão ao Júri, podendo, contudo, interpor Apelação.
- c) Se a decisão do Juiz for pela impronúncia de Mévia, ainda que preclusa, enquanto não extinta a punibilidade, surgindo prova nova, poderá ser formulada nova denúncia contra ela.
- d) Se a decisão do Juiz for pela impronúncia de Mévia, poderá o Ministério Público interpor Recurso em Sentido Estrito, estendendo tal legitimidade ao assistente de acusação, se habilitado.
- e) Se a decisão do Juiz for pela pronúncia de Mévia, será ela intimada, através de seu advogado constituído ou defensor público nomeado.

09. (VUNESP - JE TJSP/TJ SP/2023)

Nos casos da competência do Tribunal do Júri, julgada improcedente a denúncia e impronunciado o acusado, pois insuficientes ou inexistentes indícios de autoria, o juiz

- a) não pode aceitar novo processo, já que a impronúncia é definitiva.
- b) deve necessariamente recorrer, de ofício, ao Tribunal.
- c) pode aceitar nova denúncia, desde que não extinta a punibilidade.
- d) deve determinar diligência para melhor esclarecimentos e eventualmente reconsiderar a decisão.

10. (VUNESP - JE TJSP/TJ SP/2023)



No início de julgamento em plenário pelo Tribunal do Júri, o Juiz Presidente verifica que estão presentes menos de 15 jurados daqueles convocados.

Nesse caso, a providência deverá

- a) suspender o julgamento e imediatamente convocar os jurados suplentes para a mesma sessão.
- b) realizar o julgamento, desde que as partes estejam de acordo.
- c) determinar ao oficial de justiça que conduza coercitivamente os jurados faltantes.
- d) sortear jurados suplentes e designar nova data para o julgamento para data seguinte desimpedida.

11. (FCC – 2016 – DPE-BA – DEFENSOR PÚBLICO) Sobre o procedimento relativo ao Tribunal do júri, é correto afirmar:

- a) De acordo com o Código de Processo Penal, no julgamento pelo Tribunal do júri de dois réus soltos, um autor, outro partícipe, havendo separação de julgamentos pela recusa distinta de jurados, será julgado em primeiro lugar aquele que estiver há mais tempo pronunciado.
- b) Na sentença de pronúncia não poderá o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, pois não é dado ao magistrado decisão aprofundada de mérito, sob pena de invasão na competência dos jurados para análise da causa.
- c) Se o juiz entender pela impronúncia do acusado, fica vedada futura persecução penal pelo mesmo fato enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, ainda que, eventualmente, descobertas novas provas, visto que não existe revisão criminal em desfavor do réu.
- d) Contra sentença de impronúncia cabe recurso em sentido estrito, ao passo que, contra decisão que absolve sumariamente o acusado, cabe apelação.
- e) A intimação da sentença de pronúncia do acusado solto que não for encontrado será feita por meio de edital, sendo que o julgamento ocorrerá independentemente do seu comparecimento, ainda que a pronúncia admita acusação pelo delito de aborto.

12. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) Por força de previsão expressa no Código de Processo Penal (CPP), o serviço do júri é obrigatório, sujeitando-se ao alistamento os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade. O artigo 438 do mesmo diploma legal, a seu turno, estabelece que “a recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto”.

A previsão contida no artigo 438 do CPP é

- A) compatível com a Constituição da República.



B) parcialmente compatível com a Constituição da República, no que se refere à possibilidade de exercício de objeção de consciência, que somente se admite por motivo de convicção filosófica ou política.

C) incompatível com a Constituição da República, que considera o júri um órgão que emite decisões soberanas, sendo por essa razão vedada a recusa ao serviço.

D) incompatível com a Constituição da República, que não admite a suspensão de direitos políticos nessa hipótese.

E) incompatível com a Constituição da República, que não admite a possibilidade de recusa ao cumprimento de obrigação legal a todos imposta.

13. (FCC - 2011 - TJ-PE - JUIZ) É cabível a absolvição sumária no procedimento do júri quando

A) não houver prova suficiente de ser o acusado o autor ou partícipe do fato.

B) verificada a atipicidade do fato e demonstrada qualquer causa de isenção de pena.

C) não houver prova suficiente da existência do fato.

D) reconhecida a inimputabilidade do acusado por doença mental, ainda que esta não tenha sido a única tese defensiva

E) verificada excludente da ilicitude ou, em certos casos, da culpabilidade.

14. (FCC - 2009 - TJ-AP - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No procedimento do júri, depois de recebida a denúncia e concluída a instrução preliminar, o juiz proferirá sentença, na qual

A) pronunciando o réu, mandará o processo ao Ministério Público para oferecimento de libelo acusatório no prazo de cinco dias.

B) se estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou de participação, fundamentadamente, pronunciará o acusado, reconhecendo a competência do júri.

C) manterá obrigatoriamente a prisão ou medida de liberdade anteriormente decretada.

D) não precisará declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado nem especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, pois estas são de competência do Juiz Presidente do Júri e dos jurados.

E) não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, fundamentadamente, absolverá sumariamente o acusado.

15. (FCC - 2010 - DPE-SP - DEFENSOR PÚBLICO) Analise as afirmações abaixo acerca das decisões que encerram a primeira fase do procedimento do tribunal do júri.



I. Na fundamentação da decisão de pronúncia, o juiz deve indicar as razões de sua certeza em relação à materialidade e à autoria delitivas.

II. Havendo decisão de impronúncia, o réu poderá ser novamente denunciado se surgirem novas provas, mesmo não cabendo mais recurso às partes, desde que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

III. O juiz togado deve absolver o acusado quando houver prova de que ele não foi o autor do delito.

Está correto SOMENTE o que se afirma em

A) III.

B) I e II.

C) I e III.

D) II e III.

E) II.

16. (FCC - 2009 - TJ-GO - JUIZ) O procedimento de instrução preliminar em caso de competência do Tribunal do Júri deverá ser concluído em até

A) cento e vinte dias.

B) trinta dias.

C) sessenta dias.

D) oitenta e um dias.

E) noventa dias.

17. (FCC - 2009 - TJ-MS - JUIZ) Admissível o desaforamento em razão de comprovado excesso de serviço se o julgamento não puder ser realizado no prazo de

A) seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, computando-se o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

B) seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, não se computando o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

C) um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

D) um ano, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, não se computando o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

7



E) seis meses, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

18. (FCC - 2009 - DPE-MA - DEFENSOR PÚBLICO) Pela nova sistemática aplicada ao Tribunal do Júri, se os defensores exercerem o seu direito de recusar o número máximo de jurados sorteados para a composição do Conselho de Sentença, comparecendo o número total de jurados previsto pelo Código de Processo Penal, quantos acusados poderão ser julgados em uma sessão sem que haja cisão do julgamento?

A) No máximo 6.

B) No mínimo 5.

C) No máximo 4.

D) No mínimo 4.

E) No mínimo 3.

19. (FCC - 2010 - TJ-PI - ASSESSOR JURÍDICO) No julgamento em plenário do júri,

A) o tempo inicial destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada.

B) durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia.

C) os jurados poderão formular perguntas diretamente ao acusado.

D) havendo mais de um acusado, o tempo para acusação e defesa será acrescido de meia hora.

E) será permitido o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer em plenário se lhe for imputada a prática de crime equiparado a hediondo.

20. (FCC - 2008 - MPE-CE - PROMOTOR DE JUSTIÇA) Contra a decisão que pronunciar e impronunciar o acusado

A) caberão, respectivamente, apelação e agravo.

B) caberão, respectivamente, recurso em sentido estrito e apelação.

C) caberá recurso em sentido estrito, nos dois casos.

D) caberão, respectivamente, apelação e recurso em sentido estrito.

E) caberá apelação, nos dois casos.

21. (FCC - 2013 - MPE-SE - ANALISTA) No que se refere a procedimento no Tribunal do Júri, é INCORRETO afirmar:



- a) Poderão ser jurados os cidadãos maiores de 18 anos.
- b) Estão isentos do serviço do júri aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
- c) Contra a sentença de impronúncia caberá apelação.
- d) O juiz, fundamentadamente, impronunciará desde logo o acusado quando provado não ser ele o autor ou partícipe do fato.
- e) O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederam à publicação da lista geral fica dela excluído.

22. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Com relação ao procedimento relativo aos processos corretos de competência do tribunal do júri, assinale a alternativa

- (A) Contra a sentença de impronúncia do acusado caberá recurso em sentido estrito.
- (B) O risco à segurança pessoal do acusado não enseja desaforamento do julgamento para outra comarca, sendo motivo justificante a dúvida razoável sobre a imparcialidade do júri.
- (C) Pronunciado o acusado, remetidos os autos ao tribunal do júri, será a defesa intimada para apresentar o rol de testemunhas que irão depor, em plenário, até o máximo de 08 (oito).
- (D) Encerrada a instrução preliminar, o juiz, fundamentadamente, pronunciará ou impronunciará o acusado, não cabendo, nessa fase, a absolvição sumária.
- (E) Constituirão o Conselho de Sentença, em cada sessão de julgamento, 07 (sete) jurados, sorteados dentre os alistados, aplicando-se a eles o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

23. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) Os jurados sorteados, preferencialmente, serão convocados para comparecerem ao Tribunal do Júri

- a) pessoalmente.
- b) por meio do oficial de justiça.
- c) pelo correio ou qualquer outro meio hábil.
- d) por telefone.
- e) por e-mail.

24. (VUNESP – 2009 – TJ-MS – TITULAR NOTARIAL) O questionário contendo os quesitos a serem apreciados pelos jurados no Tribunal do Júri, de acordo com o art. 483 do CPP, deverá ser formulado na seguinte ordem, e indagando sobre:



- a) materialidade, autoria, nexo de causalidade, qualificadoras e causas de aumento e diminuição de pena.
- b) materialidade, autoria, privilégios e qualificadoras, causas de aumento e diminuição.
- c) materialidade, autoria, se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena, circunstâncias qualificadoras, ou causas de aumento de pena.
- d) autoria, materialidade, agravantes e atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena.
- e) autoria, materialidade, causas de aumento e de diminuição de pena.

25. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – JUIZ) Antônio desferiu disparos de arma de fogo contra Pedro, causando-lhe lesões corporais, sem, contudo, matá-lo, e foi pronunciado e levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo crime de homicídio qualificado tentado. Na votação do questionário, o Conselho de Sentença responde afirmativamente os quesitos relativos à materialidade e à autoria. Indagado a respeito da tentativa, em quesito específico, o Conselho de Sentença responde negativamente, entendendo que Antônio não teve intenção de matar Pedro. Nesta hipótese, dentre as alternativas seguintes, assinale qual o procedimento que deverá ser adotado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

- a) Encerrar a votação e proferir sentença, absolvendo o acusado.
- b) Prosseguir na votação e submeter ao Conselho de Sentença o seguinte quesito: "O Jurado absolve o acusado?"
- c) Encerrar a votação e determinar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia.
- d) Encerrar a votação e proferir sentença, absolvendo ou condenando o acusado, mesmo que eventual infração resultante da nova tipificação for considerada pela lei como de menor potencial ofensivo.
- e) Encerrar a votação e proferir sentença, absolvendo ou condenando o acusado, ou aplicar o disposto nos arts. 69 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, quando a eventual infração resultante da nova tipificação for considerada pela lei como de menor potencial ofensivo.

26. (VUNESP – 2008 – TJ/SP – JUIZ) A competência da instituição do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5.º, XXXVIII) é usurpada se ocorre

- (A) a agravação da pena aplicada ao acusado na sentença condenatória em decorrência de maus antecedentes não reconhecidos pelos jurados.
- (B) a absolvição sumária do acusado (CPP, art. 415 e incisos) em razão de sua semi-imputabilidade comprovada pelo laudo de exame psiquiátrico.
- (C) a não-inclusão na sentença de pronúncia de tese relativa ao homicídio privilegiado, alegada na fase de instrução preliminar.



(D) a não-submissão aos jurados de quesitos referentes à discriminante da legítima defesa, sustentada em plenário.

27. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – JUIZ) SÉRGIO foi condenado por homicídio duplamente qualificado (incisos I e IV) pelo Tribunal do Júri. Inconformado, apelou, fundado na contrariedade do julgado à prova dos autos, quanto à qualificadora do motivo torpe (inciso I). O recurso foi provido, determinada sua submissão a novo julgamento. Os Jurados, no segundo julgamento, reafirmaram, à unanimidade, a incidência daquela qualificadora discutida.

Ele, então, uma vez mais inconformado, interpôs nova apelação, debatendo a mesma questão da qualificadora. É correto afirmar que

(A) o caso é de não conhecimento da segunda apelação, por versar exclusivamente sobre a mesma matéria articulada na primeira.

(B) o caso é de conhecimento da segunda apelação, porque, com a anulação do primeiro julgamento, fica aberta novamente a via recursal ordinária para o reexame do mesmo tema.

(C) o caso é de conhecimento da segunda apelação e seu provimento, porque a decisão dos Jurados, insistindo no reconhecimento da qualificadora, acaba por afrontar acórdão do Tribunal, que já pronunciou entendimento de que a decisão contrariava a prova dos autos.

(D) o réu, nos processos afetos ao Tribunal do Júri, independentemente da reiteração e renovação da fundamentação fático-jurídica, sempre pode recorrer ao Tribunal, com fundamento no princípio segundo o qual não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário violação a direito.

28. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – JUIZ) No julgamento a que RODRIGO foi submetido perante o Tribunal do Júri, os Jurados, ao proferirem seu veredicto, reconheceram a autoria do homicídio, sua materialidade e duas circunstâncias qualificadoras. O Juiz Presidente, ao proferir a sentença, a pretexto de corrigir injustiça na aplicação da pena, desprezou as qualificadoras e decretou a condenação de RODRIGO por homicídio simples. Houve recurso da acusação. Assinale a alternativa correta.

(A) O julgamento deve ser anulado, por ofensa manifesta à soberania dos Jurados, provido o recurso para esse fim, vedado o exame direto da matéria pelo Tribunal, pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

(B) O Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso, poderá ajustar a decisão ao veredicto dos Jurados.

(C) O Juiz Presidente do Tribunal do Júri, Magistrado togado, constatando clara injustiça na aplicação da lei penal pelos Jurados, frente aos fatos submetidos a julgamento, pode corrigi-la, excepcionalmente, quanto às circunstâncias de majoração da pena e imposição de medida de segurança, de sorte que o recurso será improvido.

(D) Havendo divergência entre o posicionamento dos Jurados e do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, em matéria relevante, deve ser dissolvido o Conselho de Sentença, com a designação de nova data para o julgamento, prejudicado o exame do apelo quanto ao tema de mérito.

29. (VUNESP – 2009 – TJ/MS – OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO) A recente alteração nos dispositivos legais do código de processo penal concernentes ao procedimento relativo ao Tribunal do Júri pôs fim

- (A) ao libelo crime acusatório.
- (B) ao amplo contraditório.
- (C) à pronúncia ou impronúncia do réu.
- (D) ao desaforamento.
- (E) ao sorteio para convocação dos jurados.

30. (VUNESP – 2014 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO) No rito especial do Tribunal do Júri, contra a sentença de absolvição sumária e a de impronúncia caberá

- a) apelação, em ambos os casos.
- b) recurso em sentido estrito, em ambos os casos.
- c) apelação e recurso em sentido estrito, respectivamente.
- d) recurso em sentido estrito e apelação, respectivamente.

31. (VUNESP – 2014 – TJ-RJ – JUIZ) Após respectivo trânsito em julgado, a impronúncia do acusado, no rito do Tribunal do Júri, acarreta, diretamente, a

- a) absolvição.
- b) exclusão da ilicitude.
- c) extinção da punibilidade.
- d) impossibilidade de o réu ser novamente processado pelo mesmo fato, a menos que surja prova nova.

32. (FGV – 2018 – TJ-AL – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Na mesma data, o juiz presidente do Tribunal do Júri publicou três decisões em processos distintos em que se apurava a prática de crimes dolosos contra a vida: na primeira, onde Romeu figurava como denunciado, foi proferida decisão de impronúncia, tendo em vista que o juiz entendeu não haver indícios suficientes de autoria; na segunda, onde Otelo figurava como acusado, foi proferida sentença de absolvição sumária, entendendo o magistrado restar provada a inexistência do fato; na terceira, figurando William como réu, houve decisão de pronúncia.



Intimado, o advogado de William demonstrou seu inconformismo com a decisão. Por sua vez, o Ministério Público também optou por recorrer das decisões de absolvição sumária e impronúncia.

Considerando as situações narradas, o advogado de William deverá apresentar:

- a) recurso em sentido estrito, enquanto o Ministério Público deve apresentar apelação contra a decisão de absolvição sumária de Otelo e recurso em sentido estrito contra a decisão de impronúncia de Romeu;
- b) recurso em sentido estrito, enquanto o Ministério Público deve apresentar recurso em sentido estrito contra a decisão de absolvição sumária de Otelo e apelação contra a decisão de impronúncia de Romeu;
- c) recurso de apelação, enquanto o Ministério Público deve apresentar apelação contra a decisão de absolvição sumária de Otelo e recurso em sentido estrito contra a decisão de impronúncia de Romeu;
- d) recurso de apelação, assim como o Ministério Público, que deve apresentar recursos de apelação contra as decisões de absolvição sumária de Otelo e de impronúncia de Romeu;
- e) recurso em sentido estrito, enquanto o Ministério Público deve apresentar recursos de apelação contra as decisões de absolvição sumária de Otelo e de impronúncia de Romeu.

33. (FGV - 2010 - PC-AP - DELEGADO DE POLÍCIA) Após surpreender Manoel Cunha mantendo relações sexuais com sua esposa, o deputado federal Paulo Soares persegue Manoel até uma cidade vizinha. Nessa cidade, dá três tiros em Manoel, que vem a falecer em decorrência das lesões provocadas pela ação de Paulo. No curso do inquérito policial instaurado para apurar os fatos, o mandato de Paulo chega ao fim e o mesmo não consegue se reeleger.

Considerada tal narrativa, assinale a alternativa que indique quem tem competência para processar e julgar Paulo por homicídio.

- a) o Supremo Tribunal Federal, já que na época dos fatos o mesmo era deputado federal.
- b) o tribunal de júri da comarca em que a vítima faleceu.
- c) o tribunal de júri federal com jurisdição na comarca em que a vítima faleceu.
- d) o Superior Tribunal de Justiça, já que na época dos fatos o mesmo era deputado federal.
- e) o tribunal de júri da comarca em que a vítima residia.

34. (FGV - 2014 - TJ/RJ - ANALISTA - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Um magistrado de primeiro grau que exerce sua jurisdição junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passava suas férias em Salvador, na Bahia, quando, durante um evento festivo, acabou por entrar em confronto corporal com outro indivíduo, vindo a causar a morte deste dolosamente. Será competente para julgar o magistrado pelo homicídio doloso praticado:

13



- (A) o Tribunal do Júri de Salvador;
- (B) o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;
- (C) o Superior Tribunal de Justiça;
- (D) o Tribunal do Júri do Rio de Janeiro;
- (E) o Tribunal de Justiça da Bahia.

35. (FGV - 2008 - TJ-MS – JUIZ) Ao final da primeira fase do processo dos crimes de competência do júri, quais as diferentes decisões que o juiz presidente do Tribunal do Júri poderá tomar?

- a) Pronúncia, impronúncia, despronúncia e desclassificação.
- b) Pronúncia, impronúncia, despronúncia, desclassificação e absolvição sumária.
- c) Pronúncia, despronúncia, desclassificação e arquivamento.
- d) Pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.
- e) Pronúncia, impronúncia, desclassificação, absolvição sumária e condenação sumária.

36. (FGV – X EXAME UNIFICADO DA OAB) João está sendo processado por um crime doloso contra a vida e, após o oferecimento das alegações finais, o magistrado impronuncia o réu. Assinale a alternativa que apresenta a situação em que seria possível processar João novamente pelo mesmo fato delituoso.

- A) Desde que haja novas provas e não tenha ocorrido qualquer causa extintiva de punibilidade, pois a decisão de impronúncia não transita em julgado.
- B) A justiça já se manifestou em relação ao processo de João, tendo a decisão do magistrado transitado em julgado.
- C) Ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem).
- D) A sentença de impronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa.

37. (FGV - 2013 - TJ-AM – JUIZ) Nos processos da competência do júri, o Juiz, encerrada a primeira fase, poderá desclassificar o crime para outro da competência do Juiz singular, pronunciar o réu, absolvê-lo desde já ou impronunciá-lo.

Da decisão que impronunciar o réu caberá o seguinte recurso:

- a) apelação no prazo de 08 dias.
- b) recurso em Sentido Estrito no prazo de 05 dias.



- c) apelação no prazo de 15 dias.
- d) recurso em Sentido Estrito no prazo de 02 dias.
- e) apelação no prazo de 05 dias.

38. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Paulo pela prática do delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe, sendo o acusado impronunciado pelo magistrado ao final da primeira fase do procedimento bifásico do júri. A via adequada para o combate de tal decisão é:

- (A) recurso em sentido estrito;
- (B) agravo;
- (C) pedido de reconsideração;
- (D) apelação;
- (E) embargos infringentes.

39. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Sobre o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, é correto afirmar que:

- (A) em caso de impronúncia do réu, enquanto não extinta a punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia, se houver prova nova;
- (B) não caberá absolvição sumária;
- (C) contra a sentença de impronúncia caberá recurso em sentido estrito;
- (D) em hipótese alguma caberá intimação por edital da decisão de pronúncia;
- (E) na primeira fase do procedimento, a acusação deverá arrolar testemunhas, até no máximo de 05, na denúncia ou queixa.

40. (FGV – 2014 – OAB – XV EXAME DE ORDEM) Fabrício, com dolo de matar, realiza vários disparos de arma de fogo em direção a Cristiano. Dois projéteis de arma de fogo atingem o peito da vítima, que vem a falecer. Fabrício foge para não ser preso em flagrante. Os fatos ocorreram no final de uma tarde de domingo, diante de várias testemunhas. O inquérito policial foi instaurado, e Fabrício foi indiciado pelo homicídio de Cristiano. Os autos são remetidos ao Ministério Público, que denuncia Fabrício. O processo tem seu curso regular e as testemunhas confirmam que Fabrício foi o autor do disparo. Após a apresentação dos memoriais, os autos são remetidos para conclusão, a fim de que seja exarada a sentença, sendo certo que o juiz está convencido de que há indícios de autoria em desfavor de Fabrício e prova da materialidade de crime doloso contra a vida.



Diante do caso narrado, assinale a alternativa correta acerca da sentença a ser proferida pelo juiz na primeira fase do procedimento do Júri.

- a) O juiz deve impronunciar Fabrício pelo crime de homicídio, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, que indicam a prática de crime doloso contra a vida.
- b) O juiz deve pronunciar Fabrício, remetendo os autos ao Juízo comum, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, que indicam a prática de crime doloso contra a vida.
- c) O juiz deve pronunciar Fabrício, submetendo-o ao plenário do Júri, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, que indicam a prática de crime doloso contra a vida.
- d) O juiz deve pronunciar Fabrício, submetendo-o ao plenário do Júri mediante desclassificação do crime comum para crime doloso contra a vida, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, que indicam a prática de crime doloso contra a vida.

41. (FGV – 2010.3 – OAB – EXAME DE ORDEM) Assinale a alternativa correta à luz da doutrina referente ao Tribunal do Júri.

- a) São princípios que informam o Tribunal do Júri: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
- b) A natureza jurídica da sentença de pronúncia (em que o magistrado se convence da existência material do fato criminoso e de indícios suficientes de autoria) é de decisão interlocutória mista não terminativa.
- c) O rito das ações de competência do Tribunal do Júri se desenvolve em duas fases: *judicium causae* e *judicium accusationis*. O *judicium accusationis* se inicia com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir e tem fim com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal do Júri.
- d) Alcançada a etapa decisória do sumário da culpa, o juiz poderá exarar quatro espécies de decisão, a saber: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e condenação.

42. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Pedro foi denunciado pela prática de homicídio triplamente qualificado. Como se trata de um crime doloso contra a vida, será julgado pelo Tribunal do Júri. O processo seguiu seu curso normal, tendo Pedro sido pronunciado. Acerca da 2ª fase do procedimento, assinale a afirmativa que não corresponde à realidade.

- A) Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.
- B) À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.



C) Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarem, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

D) Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte, salvo jornais ou revistas.

43. (FGV - 2010 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - II - PRIMEIRA FASE) João da Silva foi denunciado por homicídio qualificado por motivo fútil. Nos debates orais ocorridos na primeira fase do procedimento de júri, a Defesa alegou que João agira em estrito cumprimento de dever legal, postulando sua absolvição sumária. Ao proferir sua decisão, o juiz rejeitou a tese de estrito cumprimento de dever legal e o pedido de absolvição sumária, e pronunciou João por homicídio simples, afastando a qualificadora contida na denúncia. A decisão de pronúncia foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, operando-se a preclusão.

Considerando tal narrativa, assinale a afirmativa correta.

a) Nos debates orais perante os jurados, o promotor de justiça não poderá sustentar a qualificadora de motivo fútil, mas a defesa poderá alegar a tese de estrito cumprimento de dever legal.

b) Nos debates orais perante os jurados, o promotor de justiça poderá sustentar a qualificadora de motivo fútil e a defesa poderá alegar a tese de estrito cumprimento de dever legal.

c) Nos debates orais perante os jurados, o promotor de justiça não poderá sustentar a qualificadora de motivo fútil e a defesa não poderá alegar a tese de estrito cumprimento de dever legal.

d) Nos debates orais perante os jurados, o promotor de justiça poderá sustentar a qualificadora de motivo fútil, mas a defesa não poderá alegar a tese de estrito cumprimento de dever legal.

44. (FGV - 2010 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - II - PRIMEIRA FASE) Antônio Ribeiro foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, pronunciado nos mesmos moldes da denúncia e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 25/05/2005, tendo sido condenado à pena de 15 anos de reclusão em regime integralmente fechado. A decisão transita em julgado para o Ministério Público, mas a defesa de Antônio apela, alegando que a decisão dos Jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. A apelação é provida, sendo o réu submetido a novo Júri. Neste segundo Júri, Antônio é novamente condenado e sua pena é agravada, mas fixado regime mais vantajoso (inicial fechado).

A esse respeito, assinale a afirmativa correta.

a) Não cabe nova apelação no caso concreto, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.



b) A decisão do juiz togado foi incorreta, pois violou o princípio do ne reformatio in pejus, cabendo apelação.

c) A decisão dos jurados foi incorreta, pois violou o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

d) Não cabe apelação por falta de interesse jurídico, já que a fixação do regime inicial fechado é mais vantajosa do que uma pena a ser cumprida em regime integralmente fechado.

45. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) Durante Plenário do Tribunal do Júri, nos debates orais, o Promotor de Justiça requereu ao juiz a leitura de reportagem jornalística publicada no dia do julgamento tratando dos fatos que estavam sendo julgados. A defesa manifestou-se contrariamente. Sobre essa situação hipotética, é correto afirmar que o juiz-presidente deve:

(A) deferir o pedido, pois o promotor só teve acesso ao documento no dia do julgamento;

(B) indeferir o pedido, pois os documentos devem ser juntados aos autos com antecedência de 03 (três) dias úteis ao julgamento;

(C) deferir o pedido, pois o princípio da busca da verdade real permite que a acusação produza todas as provas a que tiver acesso, desde que lícitas;

(D) indeferir o pedido, pois a reportagem jornalística, em hipótese alguma, poderá ser considerada meio de prova;

(E) indeferir o pedido, pois todos os documentos devem ser juntados aos autos até o dia anterior ao julgamento em Plenário.

46. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) No procedimento relativo ao Tribunal do Júri, após a organização da pauta, será realizado o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. Sobre esse sorteio, é correto afirmar que:

(A) o Ministério Público, como fiscal da lei, deverá ser intimado para acompanhá-lo, o mesmo não se podendo dizer da Defensoria ou da Ordem dos Advogados do Brasil;

(B) O não comparecimento das partes intimadas gera adiamento da audiência do sorteio dos jurados;

(C) os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designado para reunião;

(D) será realizado com as portas fechadas, tendo por base o princípio do sigilo das votações;

(E) será afixado na porta do Tribunal do Júri a relação dos jurados sorteados, sendo desnecessária, porém, a indicação do nome dos acusados e do dia e local das sessões.



47. (FGV - 2015 - TJ-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO: ESCRIVENTE) Durante os debates orais no Tribunal do Júri:

- (A) se houver mais de um acusador, caberá ao juiz disciplinar a divisão do tempo, independentemente da combinação entre eles;
- (B) havendo mais de um acusado, o tempo para acusação não sofrerá acréscimo algum;
- (C) se houver mais de um defensor, caberá ao juiz disciplinar a divisão do tempo, independentemente da combinação entre eles;
- (D) o assistente de acusação também deve ser consultado se deseja ou não fazer uso da réplica;
- (E) os apartes deverão ser coibidos pelo Juiz Presidente, já que não regulamentados por lei.

48. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME DE ORDEM) Quanto ao julgamento pelo Tribunal do Júri, assinale a afirmativa incorreta.

- a) As partes não poderão fazer referência, em plenário, à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.
- b) Durante o julgamento, não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte.
- c) Durante os debates em Plenário, os jurados poderão solicitar ao orador, por intermédio do juiz-presidente do Tribunal do Júri, que esclareça algum fato por ele alegado em sua tese.
- d) Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz-presidente determinará que o Conselho de Sentença se recolha à sala secreta, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

49. (MPE-RS - 2014 – MPE-RS – ASSESSOR-ÁREA DO DIREITO - ADAPTADA) Durante os debates no plenário do Tribunal do Júri as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

50. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO: ÁREA JUDICIÁRIA) Com relação à competência no processo penal, julgue o item seguinte.

Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, o juiz ou o tribunal que proferir sentença que desclassifique a infração para outra que não se inclua em sua competência própria perderá a competência em relação aos demais processos.

51. (CESPE – 2017 – MPE-RR – PROMOTOR DE JUSTIÇA – ADAPTADA) A simples leitura da pronúncia conduz, por si só, à nulidade do julgamento.



52. (CESPE – 2017 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) No que diz respeito ao Tribunal do Júri, é INCORRETO afirmar:

- a) Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.
- b) Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e o Ministério Público e, depois dele, a defesa poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa.
- c) O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.
- d) O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.
- e) O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por Mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 do Código de Direito Penal, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

53. (CESPE – 2016 – POLÍCIA CIENTÍFICA-PE – CONHECIMENTOS GERAIS) Compete ao tribunal do júri processar e julgar o crime de

- a) homicídio culposo.
- b) rixa com resultado morte.
- c) lesão corporal seguida de morte.
- d) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.
- e) latrocínio.

54. (CESPE – 2016 – TJDF – JUIZ) Assinale a opção correta, acerca do procedimento relativo aos processos de competência do tribunal do júri.

- a) O cidadão alistado no serviço do júri, que é de natureza facultativa, ao ser intimado, poderá solicitar sua exclusão mediante simples petição dirigida ao juiz presidente do tribunal do júri.
- b) O jurado, por não ser magistrado de carreira, não poderá ser responsabilizado criminalmente nos mesmos termos em que são os juízes togados.
- c) O alistamento, no serviço obrigatório do júri, compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, de notória idoneidade.



d) O alistamento, no serviço obrigatório do júri, compreenderá os cidadãos maiores de vinte cinco anos, de notória idoneidade, porque o jurado é equiparado ao juiz, para todos os efeitos, e essa é a idade exigida para o ingresso na magistratura.

e) O alistamento, no serviço do júri, de caráter obrigatório, compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos, de notória idoneidade.

55. (CESPE – 2015 – TJDF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Julgue o item seguinte, a respeito do processo penal e da execução penal.

Tratando-se de processos de competência do tribunal do júri, deve ser anulada a sentença de absolvição sumária imprópria de acusado fundamentada na demonstração de sua inimputabilidade quando, além desta, houver outras teses defensivas sustentadas por sua defesa.

56. (CESPE – 2015 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO) Acerca de aspectos diversos do processo penal brasileiro, o próximo item apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

João e Lucas foram processados porque, segundo a acusação, teriam praticado o delito de homicídio doloso contra Caio. Nessa situação, devido à pluralidade de réus, nos debates que forem realizados em plenário do tribunal do júri, o tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas e meia para cada parte, e de duas horas para a réplica e de outro tanto para a tréplica.

57. (CESPE – 2014 – TJ-CE – ANALISTA JUDICIÁRIO: ÁREA JUDICIÁRIA - ADAPTADA) Se um deputado federal cometer um crime doloso contra a vida, ele terá de ser julgado pelo STF, em detrimento do tribunal do júri.

58. (CESPE – 2014 – TJ-CE – ANALISTA JUDICIÁRIO: ÁREA JUDICIÁRIA) Com relação ao tribunal do júri, assinale a opção correta.

A) Não há previsão de recurso acerca da admissibilidade ou não do desaforamento, admitindo-se a possibilidade de impetração de mandado de segurança.

B) Se um secretário de Estado, com foro por prerrogativa de função estabelecido pela Constituição estadual, cometer um crime doloso contra a vida, ele terá de ser julgado pelo tribunal do júri.

C) A audiência da defesa é prescindível para o desaforamento de processo da competência do tribunal júri.

D) O desaforamento pode ocorrer na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia, de tal modo que o pronunciamento pela instância superior dar-se-á após a remessa dos autos para a outra jurisdição.

E) O desaforamento não pode ser decretado simplesmente para se assegurar a segurança pessoal do réu, sendo imprescindível que exista dúvida sobre a imparcialidade do júri ou que o interesse da ordem pública o reclame.



59. (CESPE – 2014 – TJ-CE – ANALISTA JUDICIÁRIO: ÁREA JUDICIÁRIA - ADAPTADA) O alcance da apelação contra decisão do tribunal do júri está adstrito aos fundamentos da sua interposição, em virtude da aplicação do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*.
60. (CESPE - 2012 – MPE -TO – PROMOTOR DE JUSTIÇA - ADAPTADA) Será do tribunal do júri a competência para o processo e o julgamento de membro do MP acusado de praticar crime doloso contra a vida.
61. (CESPE – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Conforme entendimento sumulado do STF, quando o foro por prerrogativa de função for estabelecido exclusivamente pela constituição estadual, prevalecerá o juízo natural previsto na CF, ou seja, a competência do tribunal do júri, para os crimes dolosos contra a vida, por exemplo.
62. (CESPE – 2013 – MPE-RO – PROMOTOR DE JUSTIÇA - ADAPTADA) Se a decisão de pronúncia estiver preclusa, não será possível ao MP aditar a denúncia com vistas a incluir circunstância superveniente que modifique a classificação do crime.
63. (CESPE – 2013 – MPE-RO – PROMOTOR DE JUSTIÇA - ADAPTADA) A apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário do júri deve ocorrer depois de preclusa a decisão de pronúncia, quando o juiz manda intimar as partes, que terão cinco dias para arrolar até o máximo de oito testemunhas, podendo, ainda, juntar documentos e requerer diligências.
64. (CESPE – 2013 – MPE-RO – PROMOTOR DE JUSTIÇA - ADAPTADA) O fato de a sentença do juiz-presidente ser contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados ou o fato de haver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança não implicam a anulação do julgamento, já que, nesses casos, o próprio tribunal deverá proceder à correção, quando do exame do recurso de apelação.
65. (CESPE – 2013 – MPE-RO – PROMOTOR DE JUSTIÇA - ADAPTADA) Conforme ressalva expressa no CPP, não se admite um segundo recurso de apelação das decisões do tribunal do júri, pelo mesmo motivo, se a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos ou se ocorrer nulidade posterior à pronúncia.
66. (CESPE – 2003 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação ao julgamento no júri e sua competência, julgue o seguinte item.

Após regular julgamento por tribunal do júri que tenha desclassificado o crime de tentativa de homicídio para lesões corporais leves, deve o juiz presidente proferir sentença condenatória ou absolutória, nos termos das provas dos autos.

67. (CESPE – 2003 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação ao julgamento no júri e sua competência, julgue o seguinte item.

Reconhecida pelo conselho de sentença a existência de homicídio privilegiado, deve o juiz presidente julgar prejudicado o quesito referente à qualificadora objetiva, por sua incompatibilidade com tal circunstância, de índole subjetiva.

68. (CESPE – 2003 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação ao julgamento no júri e sua competência, julgue o seguinte item.

Havendo dúvida quanto à ocorrência de aborto, se espontâneo ou induzido, deve o fato ser julgado pelo tribunal do júri, competente para o conhecimento e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, já que a dúvida deverá ser resolvida em favor da sociedade.

69. (CESPE – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO) No que concerne às regras de competência que regem o processo penal brasileiro, julgue o item a seguir.

O tribunal do júri é competente para julgar promotor de justiça que comete crime doloso contra a vida, consumado ou tentado.

70. (CESPE – 2010 – DPE-BA – DEFENSOR PÚBLICO) Considerando o disposto no direito processual penal, julgue o item subsecutivo.

Tratando-se de procedimento especial do júri, é desnecessária, na decisão de pronúncia, fundamentação expressa acerca das circunstâncias qualificadoras, de modo a resguardar, a formação do convencimento pelo juízo natural dos fatos, de forma imparcial, evitando-se prévia análise acerca da existência e validade das circunstâncias contrárias do réu.

71. (CESPE – 2014 – TJ-CE – TÉCNICO - ADAPTADA) A instituição do júri terá competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e o latrocínio.

72. (CESPE – 2013 – DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) No que concerne à prisão preventiva e ao procedimento relativo aos processos de competência do tribunal do júri, julgue os seguintes itens.

A constatação do excesso de linguagem, ou seja, juízo de valor que ultrapasse os limites da indicação de indícios de materialidade e autoria, na sentença de pronúncia pode ensejar sua anulação.

73. (CESPE – 2012 – STJ – ANALISTA JUDICIÁRIO) Se o tribunal do júri, ao julgar um indivíduo, expedir o veredicto de que esse indivíduo não tinha a intenção de matar, o presidente da sessão plenária, nos termos do disposto no CPP, não poderá remeter os autos ao juízo singular.

74. (CESPE – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO) A sentença de pronúncia, que possui natureza de decisão interlocutória mista terminativa, é uma das decisões que encerra a primeira fase do rito especial do júri, denominada *judicium accusationis*.

75. (CESPE – 2010 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL) É cabível o desaforamento se houver interesse da ordem pública ou dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, mas não pode haver desaforamento em decorrência de excesso de serviço.

76. (CESPE – 2009 – DPE-ES – DEFENSOR PÚBLICO) Se forem relevantes os motivos alegados no pedido de desaforamento, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

77. (CESPE – 2007 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL) No procedimento do júri, o desaforamento é cabível a qualquer momento, a partir do recebimento da denúncia.

GABARITO

GABARITO



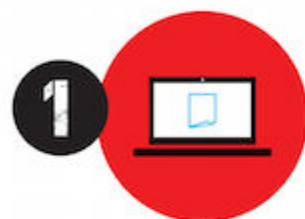
- | | | |
|-------------------|-------------------|------------|
| 1. ALTERNATIVA E | 39. ALTERNATIVA A | 77. ERRADA |
| 2. ALTERNATIVA D | 40. ALTERNATIVA C | |
| 3. ERRADA | 41. ALTERNATIVA B | |
| 4. ALTERNATIVA C | 42. ALTERNATIVA D | |
| 5. ALTERNATIVA D | 43. ALTERNATIVA A | |
| 6. ALTERNATIVA D | 44. ALTERNATIVA B | |
| 7. ALTERNATIVA E | 45. ALTERNATIVA B | |
| 8. ALTERNATIVA C | 46. ALTERNATIVA C | |
| 9. ALTERNATIVA C | 47. ALTERNATIVA D | |
| 10. ALTERNATIVA D | 48. ALTERNATIVA D | |
| 11. ALTERNATIVA E | 49. CORRETA | |
| 12. ALTERNATIVA A | 50. ERRADA | |
| 13. ALTERNATIVA E | 51. ERRADA | |
| 14. ALTERNATIVA B | 52. ALTERNATIVA B | |
| 15. ALTERNATIVA D | 53. ALTERNATIVA D | |
| 16. ALTERNATIVA E | 54. ALTERNATIVA E | |
| 17. ALTERNATIVA B | 55. CORRETA | |
| 18. ALTERNATIVA A | 56. ERRADA | |
| 19. ALTERNATIVA B | 57. CORRETA | |
| 20. ALTERNATIVA B | 58. ALTERNATIVA B | |
| 21. ALTERNATIVA D | 59. CORRETA | |
| 22. ALTERNATIVA E | 60. ERRADA | |
| 23. ALTERNATIVA C | 61. CORRETA | |
| 24. ALTERNATIVA C | 62. ERRADA | |
| 25. ALTERNATIVA E | 63. ERRADA | |
| 26. ALTERNATIVA B | 64. CORRETA | |
| 27. ALTERNATIVA A | 65. ERRADA | |
| 28. ALTERNATIVA B | 66. ERRADA | |
| 29. ALTERNATIVA A | 67. ERRADA | |
| 30. ALTERNATIVA A | 68. CORRETA | |
| 31. ALTERNATIVA D | 69. ERRADA | |
| 32. ALTERNATIVA E | 70. ERRADA | |
| 33. ALTERNATIVA B | 71. ERRADA | |
| 34. ALTERNATIVA B | 72. CORRETA | |
| 35. ALTERNATIVA D | 73. CORRETA | |
| 36. ALTERNATIVA A | 74. ERRADA | |
| 37. ALTERNATIVA E | 75. ERRADA | |
| 38. ALTERNATIVA D | 76. CORRETA | |





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.